

## V) Características do Actual Notariado Português Face aos Princípios do Notariado Latino

Talvez tenha interesse desenvolver estas características e princípios e analisá-los à luz da nossa tradição jurídica, bem como da esmagadora maioria dos países europeus, e ainda das recentes alterações que, a prosseguirem, nos colocam definitivamente fora do extenso universo do notariado latino.

Todas estas características e princípios devem ser enquadrados tendo em conta a ambivalência pública e privada da função notarial, embora incindível.

Prendem-se com a vertente pública da função a força executiva do documento notarial, a imparcialidade e independência, o regime de incompatibilidade e exclusividade, a direcção do serviço pelo notário, a sua responsabilização, o segredo profissional, a denúncia de crimes, a verificação do cumprimento de obrigações fiscais e a participação de actos, da mesma igualmente decorrendo que o arquivo de documentos a cargo do notário é público e que o cartório não é exactamente uma empresa, no sentido em que todos os cidadãos têm garantido o acesso às respectivas instalações e serviços.

### 1. Força Executiva do Documento Notarial

Os documentos escritos podem ser autênticos ou particulares (cfr. n.º 1 do art. 363.º do Código Civil).<sup>310</sup>

O documento elaborado pelo notário é um **documento autêntico**,<sup>311</sup>

---

<sup>310</sup> Dispõe o n.º 2 do art. 363.º do Código Civil (*bold* nosso) que são “**Autênticos** os documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de actividades que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública;” (...) “todos os outros documentos são **particulares**.”; e acrescenta o n.º 3 do mesmo artigo que “Os documentos **particulares** são havidos por **autênticos**, quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais”; também o art. 35.º do Código do Notariado distingue as duas espécies de documentos.

<sup>311</sup> Nos termos do n.º 2 do art. 35.º do Código do Notariado (*bold* nosso), “São **autênticos** os documentos exarados pelo notário nos respectivos livros, ou em instrumentos avulsos,

que faz prova plena dos factos por si praticados (*vg.* capacidade dos contratantes e data do contrato).<sup>312</sup>

Também o documento através do qual o notário atesta factos com base nas suas percepções<sup>313</sup> faz prova plena (certificado).

E a força probatória deste documento autêntico só pode ser ilidida com base na sua falsidade, ou seja, quando o facto na realidade se não verificou ou quando o acto na realidade não foi praticado pelo notário.<sup>314</sup>

Nestes documentos a população reconhece por tradição a verdade, a certeza e a imutabilidade dos direitos de cada um, do que resulta a expressão popular “o que eu digo é uma escritura”, com ela se pretendendo dizer que uma afirmação não deve levantar qualquer dúvida quanto à sua veracidade.

São **documentos autenticados** os documentos particulares confirmados pelas partes perante notário;<sup>315</sup> estes documentos têm a força probatória dos documentos autênticos, nos termos do art. 377.º do Código Civil, mas não os substituem quando a lei exija um documento autêntico para a validade do acto.

Os documentos particulares cuja autoria seja reconhecida presencialmente (letra e assinatura ou só assinatura, conforme os casos) fazem prova plena apenas quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 376.º do Código Civil.

Ou seja, a força do documento notarial não advém do facto de o notário ser uma pessoa especial: advém da lei, que o considera autêntico, isto é, dotado de força probatória plena, “donde, em boas contas, o documento não

---

e os certificados, certidões e outros documentos análogos por ele expedidos.” São autênticos, designadamente, as escrituras públicas, os testamentos públicos, as procurações, os consentimentos, as ratificações, outros actos lavrados por instrumento e os certificados de factos do conhecimento do notário (cfr. quanto a certificados os arts. 161.º e ss. do Código do Notariado).

<sup>312</sup> Art. 371.º do Código Civil.

<sup>313</sup> Certifica que uma pessoa está viva, certifica o conteúdo de um cofre num banco, o recheio de uma casa, o não comparecimento de uma pessoa numa escritura, o estado de uma obra, etc.

<sup>314</sup> Art. 372.º do Código Civil.

<sup>315</sup> Cfr. n.º 3 do art. 35.º e os arts. 150.º e ss. do Código do Notariado; também o testamento cerrado é um documento autenticado, constituindo apenas documento autêntico o respectivo auto de aprovação pelo notário (cfr. n.º 4 do art. 2206.º do Código Civil).

é autêntico porque o lavra o notário, mas apenas porque o legislador assim o considera. Em resumo, quem faz autêntico o documento é o legislador, não o notário.”<sup>316</sup>

O notário confere fé pública ao documento autêntico por nela ter sido investido, através da tomada de posse perante o Ministro da Justiça e da entrega simbólica do selo branco.

É o Estado confere aquela força probatória especial ao documento autêntico porque delega uma parcela da sua soberania no notário e, paralelamente, vigia e regulamenta a sua actividade de forma a garantir que aquele cumpre a sua função.

Ora, o legislador sempre equiparou o documento autenticado ao documento autêntico precisamente atento o facto de a competência para autenticar documentos particulares ser exclusiva do notário, quer no que respeitava aos documentos autênticos, quer aos documentos autenticados, isto até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 76-A, de 29 de Março.

Sucede que o legislador, ao conferir competências a outras entidades para “autenticarem” documentos não lhes conferiu previamente essa fé pública, mas não actualizou o Código Civil, em especial o mencionado art. 377.º, em conformidade.

Quando o legislador, através da recente publicação do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, deixou de, a partir de 1 de Janeiro de 2009, exigir essa forma para a maioria dos actos referentes a imóveis que eram obrigatoriamente titulados por escritura pública, que passaram a poder ser titulados por documento particular, autenticado por juristas e por não juristas, defende que o documento autêntico nada acrescenta ao valor do acto e equipara realidades que não são equiparáveis, pela própria natureza das coisas.

Se pensarmos que aquele art. 377.º do Código Civil se mantém em vigor *qua tale*, então como tratar o **princípio da livre apreciação da prova pelo juiz?**

J. M. Gonçalves Sampaio<sup>317</sup> refere, a propósito da classificação legal de documentos, que:

“Tem-se observado que a expressão ‘documentos autênticos’, inspirada no art. 1317.º do Código Civil Francês, não é a mais correcta, visto que, tam-

<sup>316</sup> Vide Albino de Matos, *A Liberalização ...*, *ob. cit.*, pág. 28.

<sup>317</sup> Vide J. M. Gonçalves Sampaio, *A Prova por Documentos Particulares*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2004, pág. 71 (*bold* nosso).

bém os documentos particulares, desde que haja a certeza que provêm da pessoa a quem são atribuídos, são documentos autênticos (genuínos).

Concordamos com a observação feita e pensamos que seria mais correcta a expressão ‘**documentos públicos**’, contraposta a ‘**documentos particulares**’, como, aliás, é usada em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, nomeadamente no direito italiano (art. 2699.º do Código Civil) e no direito alemão (§ 415 do Código de Processo Civil.”

No sistema de direito romano-germânico o notário, ao conferir autenticidade aos documentos, no exercício de poderes que lhe foram delegados pelo Estado, transforma-os em documentos executivos, isto é, em documentos que são suficientes para que qualquer tribunal imponha a execução forçada de obrigações que deles decorram, sem que seja discutido o seu conteúdo, por estar garantida a sua validade intrínseca.<sup>318</sup>

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 46.º do Código de Processo Civil,<sup>319</sup> a par com as sentenças judiciais (condenatórias), os documentos exarados ou autenticados por notário que importem a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação podem servir de base à execução, o que significa que, se o devedor não cumpre as suas obrigações pecuniárias, a escritura pública **evita ao credor o recurso a uma acção declarativa, que em Portugal pode demorar anos**, para conseguir o reembolso da dívida.

Com a alteração operada pelo famigerado diploma, o já mencionado Decreto-Lei n.º 116/2008, passam a ser título executivo também os documentos elaborados ou autenticados por outras entidades ou profissionais com competência para tal, a saber<sup>320</sup> advogados, conservadores, solicitadores, oficiais dos registos<sup>321</sup> e Câmaras de Comércio e Indústria.<sup>322</sup>

---

<sup>318</sup> A designação de documento autêntico significa, para Pires de Lima e Antunes Varela, “que esses documentos, respeitadas certos requisitos legais, provam por si mesmos a sua **genuinidade**, a sua proveniência da autoridade ou oficial de onde aparentemente emanam.”, *in Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Ed. R. e. A., Coimbra Editora, 1987, pág. 322.

<sup>319</sup> Ver também o art. 50.º do mesmo Código para as prestações futuras.

<sup>320</sup> Nos termos do art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, primeira machadada no sistema de registos e notariado português deferida pelo actual executivo.

<sup>321</sup> Oportunamente, desenvolveremos *infra* a matéria referente às qualificações dos oficiais dos registos que são, na melhor das hipóteses, o 11.º ano de escolaridade, desconhecendo-se qualquer investimento por parte do Estado na área da sua formação profissional nas últimas décadas, a não ser em novas tecnologias.

<sup>322</sup> Mal se entende que estas apareçam misturadas com classes profissionais; atribuindo-se competências a pessoas colectivas, não se exige qualquer qualificação específica para o efeito.

Ora, o próprio Parlamento Europeu, consciente da importância do notariado a nível comunitário, tem impulsionado a harmonização da fé pública no âmbito da União Europeia, preconizando a livre circulação do documento notarial em todos os países da União.

Sendo a Europa um espaço de livre circulação de pessoas e capitais é evidente que esta matéria é crucial.

É neste contexto que entra em vigor, em 1 de Janeiro de 2005, o Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que criou o **título executivo europeu para créditos não contestados**, o qual veio suprimir procedimentos de concessão de *exequatur* no Estado de destino, passando o Estado de origem a ser o único órgão com competência para aferir a conformidade do sistema interno com os parâmetros constantes deste regulamento.

Segundo Ilaria Lombardi, na base da disciplina deste regulamento reconhece-se o pressuposto intrínseco de uma equivalência tendencial das jurisdições e de uma compatibilidade entre as disciplinas processuais nacionais.<sup>323</sup>

Ora, nos termos do n.º 3 do art. 4.º daquele regulamento, são instrumentos autênticos os documentos que, entre outros requisitos, tiverem sido formalmente redigidos ou registados como autênticos e cuja autenticidade esteja associada à assinatura e ao conteúdo do documento, estabelecido por uma autoridade pública.

É assim que, segundo Paula Costa e Silva,<sup>324</sup> só é documento autêntico o exarado pela autoridade competente, e já não o documento redigido pelas partes, ainda que o seu conteúdo seja posteriormente confirmado perante a autoridade competente (autenticado).

Neste momento discute-se a noção de acto autêntico no seio do Conselho dos Notariados da União Europeia, tendo por objectivo acelerar e simplificar a execução dos actos autênticos, tal como prevista no art. 57.º do Regulamento Bruxelas I, e assegurar aos cidadãos europeus uma maior facilidade de exercício dos seus direitos no estrangeiro.

A aplicação prática já comprovou que o sistema de certificação previsto nos Regulamentos (CE) n.º 44/2001 e n.º 805/2004 funciona bem e deveria

---

<sup>323</sup> Cfr. *Il titolo esecutivo europeo per i crediti non contestati alla luce del Regolamento (CE) n.º 805 del 2004*, pág. 3.

<sup>324</sup> Vide Paula Costa e Silva, *Processo de Execução, Títulos Executivos Europeus*, Vol. I, Coimbra Editora, Outubro de 2006, págs. 68 e 69.

ser mantido. E, por essa razão, um acto certificado por uma autoridade pública deveria ser reconhecido como se tivesse sido produzido no Estado-Membro no qual a execução é solicitada, o que permitiria dispensar o reconhecimento pela autoridades judiciárias de um segundo Estado-Membro, com todos os custos e demoras que esse procedimento implica.

A ser assim, seria a autoridade pública do Estado emissor do acto autêntico a certificar que se trata de um acto autêntico e que o mesmo é executório no Estado-Membro de origem, nos termos do *acquis* comunitário, contido na jurisprudência *Unibank*<sup>325</sup> e na legislação comunitária (entre outros, o Regulamento n.º 4/2009 e o já referido Regulamento n.º 805/2004), a saber:

“Entende-se por **acto autêntico** um acto emitido ou registado formalmente enquanto acto autêntico e cuja autenticidade:

- a) abrange a assinatura e o conteúdo do acto autêntico;
- b) foi estabelecida por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada a fazê-lo no Estado-Membro de origem.”

Razão pela qual a **autoridade emissora** do acto deveria certificar:

- a) que foi efectuado um controlo da legalidade aquando da emissão do acto;
- b) que beneficia de uma delegação conferida pelo Estado de uma parcela da sua própria soberania e autoridade.

Ficam, consequentemente, fora do âmbito de aplicação do mencionado regulamento todos os documentos particulares, e, assim, não podem os documentos particulares sem intervenção notarial ser certificados como títulos executivos europeus; **apesar de serem títulos executivos no Estado de origem, sendo este Estado o Estado Português, não serão imediatamente exequíveis nos demais Estados-Membros.**<sup>326</sup>

<sup>325</sup> Acórdão do TJCE, de 17 de Junho de 1999, P.º C-260/97.

<sup>326</sup> Sobre este tema *vide* o estudo comparativo do CNUE para o Parlamento Europeu sobre actos autênticos n.º IP/C/JURI/IC/2008-019, intitulado “National Provisions of Private Law, Circulation, Mutual Recognition and Enforcement”, que teve como países alvo a Alemanha, a França, a Polónia, a Roménia, a Suécia e o Reino Unido, disponível no sítio *Conseil des Notariats de l’Union Européenne*, link <http://www.cnue-nouvelles.be/en/000/actualites/aae-etude-acte-authentique-final-25-11-2008-en.pdf>, consultado em 19/07/2009. Trata-se de um estudo comparativo entre vários países, tendo em vista a implementação da referida aceleração e simplificação da execução de actos autênticos.

## 2. Assessoria às Partes

Uma das mais importantes tarefas do notário é **assessorar o cidadão** que o procura, no sentido de lhe **indicar o caminho que melhor espelha a sua vontade, dentro das alternativas que a lei lhe confere** e como actividade prévia à realização do acto notarial pelo mesmo pretendido.

Por isso que o Código do Notariado, ao definir a função notarial no n.º 1 do seu art. 1.º como aquela que se destina a dar forma legal e a conferir fé pública aos actos jurídicos extrajudiciais acrescenta, no n.º 2 do mesmo preceito, que, nesse âmbito, pode o notário prestar assessoria às partes na expressão da sua vontade negocial.

Já o mais recente Estatuto do Notariado prescreve, no n.º 3 do seu art. 4.º, que, “a solicitação dos interessados, o notário pode requisitar por qualquer via, a outros serviços públicos, os documentos necessários à instrução dos actos da sua competência”, acrescentando no n.º 4 do mesmo artigo que “incumbe ao notário, a pedido dos interessados, preencher a requisição de registo, em impresso de modelo aprovado, e remetê-la à competente conservatória do registo predial ou comercial, acompanhada dos respectivos documentos e preparo.”

Neste enquadramento, já se vê que o notário não só presta assessoria às partes antes de celebrarem o acto, quer aconselhando-as, quer recolhendo os documentos necessários para a elaboração do mesmo, como continua a acompanhá-las após aquela celebração, requerendo registos e assessorando-as no próprio cumprimento de obrigações fiscais decorrentes do acto notarial.<sup>327</sup>

O notário é assim um conselheiro das partes, que muitas vezes a ele recorrem, entregando-lhe alguns documentos e esperando que seja este a encontrar a solução legal que se aproxime o mais possível dos efeitos práticos pretendidos.

A assessoria manifesta-se, para além da simples preparação e estudo dos actos a realizar, na execução de trabalhos que precedem a realização do instrumento notarial, tais como minutas e mapas de partilhas, e compreende

---

<sup>327</sup> Já na edição anotada da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, de 1973, do Código do Notariado de 1967, se referia, a pág. 6, que “(...) ao notário cabe também, por dever de ofício, prestar assistência aos particulares, orientando-os com o seu saber sobre a melhor forma de ajustar a vontade declarada às exigências legais, condicionantes da plenitude da sua eficácia jurídica e, conseqüentemente, a efectiva realização dos objectivos desejados ou acordados.”

também a tarefa de obtenção de todos os documentos necessários à sua formalização, bem como a realização dos procedimentos posteriores ao acto, como a elaboração e entrega do pedido de registo e de outras obrigações a que o particular está sujeito perante a administração, na sequência da prática do acto.

É assim que o direito notarial “transborda irrecusavelmente dos quadros de direito de forma, visto que os princípios da forma não são os únicos que regem a actividade do notário, que (...) **nunca se limita a dar às convenções a forma autêntica, porque as inspira, as configura e as adapta às leis, tornando-se o verdadeiro autor intelectual dos actos que autoriza**”.<sup>328</sup>

Esta faceta da função notarial conduz a que o resultado da mesma seja eminentemente **prático e inovador**: o notário cria contratos atípicos, adaptando-os às reais necessidades das partes e não cita autores, decisões judiciais ou preceitos legais nos contratos que celebra, embora necessite, para os formalizar, de dominar a lei, a doutrina e até a jurisprudência.

Muita celeuma tem provocado esta matéria, porquanto os advogados e solicitadores se arrogam o exclusivo da assessoria jurídica, para tal invocando o disposto na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que define o sentido e alcance dos **actos próprios dos advogados e dos solicitadores** e tipifica o crime de procuradoria ilícita, esquecendo por completo as normas *supra* citadas e referentes à actividade notarial.

Ora está bem de entender que o notário, quando procurado directamente pelos particulares, não só pode como deve prestar aquela assessoria, **posto que a mesma se prenda com a prática de acto notarial**, cuja autenticação é o culminar do processo.

Mais: o notário, tradicionalmente e por ser um jurista especializado na sua área, **sempre prestou aquela assessoria aos próprios advogados e solicitadores, a custo zero**.

O que o notário não pode, de maneira nenhuma, é ser mandatado para o patrocínio judicial, assim como não pode nem o advogado nem o solicitador ser notário; com as alterações legais introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, o advogado e o solicitador passam a poder exercer muitas das competências tradicionalmente entregues pelo legislador ao notário em exclusividade, continuando a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro (Estatuto da Ordem dos Advogados) a considerar incompatível com o exer-

---

<sup>328</sup> Vide Aviz de Brito, *O Notariado na Elaboração do Direito Privado* (bold nosso).

cício da advocacia o exercício da função notarial (cfr. alínea h) do n.º 1 do art. 67.º), assim como também o Estatuto dos Solicitadores prevê a mesma incompatibilidade (cfr. Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril), na alínea i) do n.º 1 do seu art. 114.º).<sup>329</sup>

### 3. Preparação Profissional

Os candidatos a notário, cujo ingresso sempre foi comum ao dos conservadores, eram sujeitos a provas públicas e orais, perante um júri composto por um professor universitário, um conservador, um notário e o director-geral dos registos e do notariado, estando dispensados os licenciados em Direito com o 6.º ano da vertente de ciências jurídicas ou económicas (curso complementar) e com nota de 16, os professores universitários e os juízes e magistrados do Ministério Público que não obtivessem aproveitamento em dois concursos seguidos.<sup>330</sup>

A partir de **1979** passou a funcionar, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, um curso de tirocínio para conservador e notário.

De início estava programado que o mesmo funcionasse em Lisboa, no Centro de Estudos Judiciários, conjuntamente com o curso para ingresso na magistratura, para o que seriam criados uma conservatória e um cartório pilotos; tal não foi, contudo, possível, porquanto o vencimento dos candidatos a notário era muitíssimo inferior ao dos candidatos a juiz e o Ministério da Justiça nunca se mostrou disponível para igualar tais retribuições, razão pela qual aquele curso veio a funcionar junto da já referida faculdade.

**Até ao ano de 2004**, ano em que entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro (Estatuto do Notariado), para se ser notário<sup>331</sup> era

---

<sup>329</sup> Sobre esta matéria ver o artigo de Moreira de Almeida, “A Assessoria Prestada pelo Notário”, *in Revista do Notariado*, Associação Portuguesa de Notários, 1989/1, pág. 41.

<sup>330</sup> O ingresso na carreira de notário era nesta altura, de certa forma, “o caixote do lixo da magistratura”.

<sup>331</sup> E conservador, dado que a formação era comum, o que muito foi criticado por alguns notários, por entenderem que os candidatos a notário, se bem que devessem ter formação na área dos registos, deveriam aproveitar aquele precioso momento de especialização para

necessário, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Agosto, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março:

- Como **condições de admissão** (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Agosto):
  - ser **licenciado em Direito** por universidade portuguesa ou possuir habilitação académica equivalente, à face da lei portuguesa;
  - preencher os requisitos gerais para o ingresso na função pública, uma vez que os notários, nessa data, eram ainda funcionários públicos.
- Para o **ingresso na carreira** (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Agosto), os candidatos tinham que passar por quatro fases, todas elas obrigatórias<sup>332</sup> e qualquer uma delas eliminatória:
  - **provas nacionais de aptidão** (art. 7.º do Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Agosto) – exame psicológico e provas de conhecimentos jurídicos, consistindo estas em três provas escritas, uma de resolução de questões práticas de direito civil e de direito processual civil, outra de resolução de uma questão prática de direito comercial e uma terceira que consistia na elaboração de uma nota de síntese a partir de documentos respeitantes a problemas jurídicos, sendo que as provas se realizavam perante um júri presidido pelo Director-Geral dos Registos e do Notariado e constituído ainda por dois docentes da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, o Subdirector-Geral com tutela da Direcção de Serviços Jurídicos e três vogais do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado (art. 6.º do Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Agosto); os candidatos aprovados nestas provas passavam a ter a qualidade de **auditores dos registos e do notariado**;

---

aprofundarem os temas notariais; cfr. Albino de Matos, “Para a Reforma do Notariado...”, *in Temas ...*, Tomo I, pág. 230.

<sup>332</sup> Os Doutores em Direito estavam dispensados das provas de aptidão e do curso de extensão universitária, nos termos do n.º 3 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Agosto, e estavam dispensados apenas dos testes de aptidão, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, os advogados, os magistrados judiciais e do Ministério Público, os técnicos superiores da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e os ajudantes principais e primeiros ajudantes, desde que licenciados em Direito, com pelo menos 7 anos de actividade profissional, os advogados com informação favorável da Ordem dos Advogados e os restantes com classificação de serviço não inferior a Bom.

- **curso de extensão universitária**, o qual sempre funcionou fundo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com a duração de seis meses (art. 14.º do Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Agosto), com uma componente teórica que incidia especialmente nas áreas do Direito Comercial, do Direito das Obrigações, do Direito das Coisas, do Direito das Sucessões e do Direito da Família, estas leccionadas por assistentes daquela faculdade, e com uma componente prática de Direito Notarial e de Direito Registral (Predial, Comercial, Civil e Automóvel), esta leccionada por notários e conservadores que se tivessem destacado no desempenho da sua actividade, normalmente membros do Conselho Técnico, curso findo o qual os candidatos voltavam a ser avaliados, mediante a realização de **provas escritas**;
- **estágio**, com a duração de doze meses (art. 19.º do Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Agosto), sob a orientação de conservadores e notários, decorrendo quatro meses numa Conservatória do Registo Civil e igual período numa Conservatória de Registo Predial e Comercial e num Cartório Notarial, com a elaboração pelo formador de um **relatório final** sobre o aproveitamento e aptidão do auditor, finda cada uma destas três fases do estágio;
- **provas finais**, escritas e orais, tendo em vista apreciar a preparação e a capacidade dos candidatos para o exercício das suas funções e permitir a graduação do mérito relativo dos concorrentes, sendo quatro escritas, de resolução de questões práticas de registo civil, predial, comercial e de notariado, e uma prova oral sobre tema escolhido pelo júri, todas realizadas perante o mesmo júri.
- Aprovados os candidatos nestas provas e completado o ciclo de ingresso, os mesmos passavam a ter a qualidade de **adjuntos de conservador ou notário** e eram colocados numa repartição, de acordo com a sua preferência e a graduação de mérito.

**A partir de 2004**, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro (Estatuto do Notariado), que implementou a reforma do notariado e desfuncionalizou a função, criou-se um **regime transitório**, com a duração de dois anos (cfr. n.º 1 do art. 106.º).

A Portaria n.º 398/2004, de 21 de Abril, emitida ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 125.º daquele estatuto, veio provisoriamente regular a atribuição do título de notário.

Para se ser notário seria aconselhável<sup>333</sup> frequentar um **curso de formação**, promovido pelo Ministério da Justiça junto de universidades, cujo conteúdo seria o do programa das provas e com duração não inferior a 125 horas (art. 3.º da aludida Portaria).

- Para se poderem habilitar ao concurso de atribuição do título de notário, os candidatos deviam reunir as seguintes **condições** (art. 4.º da aludida Portaria):
  - ser **licenciado em Direito** por universidade portuguesa ou possuir habilitação académica equivalente, à face da lei portuguesa;
  - não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata.
- Após a admissão ao **concurso de atribuição do título de notário**,<sup>334</sup> os candidatos realizariam **provas públicas**, conforme programa de provas publicado em anexo à mesma Portaria, as quais consistiam em:
  - **provas escritas**, com carácter eliminatório e das quais estavam dispensados os Doutores em Direito; a prova escrita desdobrar-se-ia em três provas, uma de direito privado, com a duração de duas horas, outra de direito público, com a duração de uma hora e uma de direito notarial, com a duração de três horas; o peso destas provas na graduação dos candidatos era de cinquenta por cento;
  - **entrevista**, sem carácter eliminatório, caso obtivessem, pelo menos, 12 valores na prova escrita (art. 7.º da Portaria); a mesma teria por base uma dissertação sobre um tema proposto pelo candidato no âmbito do programa de provas publicado em anexo à mesma Portaria e destinava-se a avaliar a sua preparação técnica e a capacidade de expressão e comunicação; o peso desta prova na graduação dos candidatos era de cinquenta por cento, excepto para os dispensados das provas escritas, caso em que o respectivo peso seria de cem por cento.

O júri seria indicado no aviso de abertura do concurso (art. 5.º da Portaria).<sup>335</sup>

<sup>333</sup> Sem carácter obrigatório.

<sup>334</sup> Os avisos até hoje publicados foram dois: o aviso n.º 9225/2004, de 06/10/2004, DR II.ª Série n.º 235 e o aviso n.º 1582-A/2006, de 09/02/2006, DR. II.ª Série n.º 29.

<sup>335</sup> No **primeiro concurso** foi presidente Medina Carreira, advogado, e vogais um Doutor em Direito (Professor Doutor Henrique Mesquita, jubilado da Faculdade de Direito da

Concluídas as provas públicas, os candidatos eram **graduados** de acordo com os resultados obtidos, graduação com validade de dois anos (art. 8.º da Portaria) e frequentavam obrigatoriamente um **estágio** em cartório notarial, com a duração de três meses, sem carácter eliminatório, devendo, no entanto, elaborar relatório das actividades desenvolvidas (art. 9.º da Portaria).

Concluído o estágio, era atribuído aos candidatos o título de notário, ficando os mesmos aptos a concorrer à atribuição de licença de instalação de cartório (art. 10.º da Portaria).

No entanto, o Estatuto do Notariado estabelece um **regime de acesso à função notarial e atribuição do título de notário** (art. 25.º e ss. do mesmo Estatuto), o qual, porém, **ainda não foi aplicado por o actual executivo não ter permitido o funcionamento do Conselho do Notariado**, e que consiste no seguinte:

- Como **requisitos de acesso à função notarial** (art. 25.º do Estatuto do Notariado):
  - não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções notariais;
  - possuir **licenciatura em Direito** reconhecida pelas leis portuguesas;
  - ter frequentado **estágio notarial**, cuja realização é requerida à Ordem dos Notários (art. 26.º do Estatuto do Notariado), com duração de 18 meses e realizado sob a orientação de notário com, pelo menos, 7 anos de exercício de funções; a duração deste estágio é reduzida a metade caso se trate de Doutor em Direito, magistrado judicial ou do Ministério Público, conservador, ajudante ou escriturário, desde que com classificação não inferior a Bom, ou de advogado inscrito na respectiva ordem durante, pelo menos, 5 anos (art. 27.º do Estatuto do Notariado);<sup>336</sup> concluído o estágio,

---

Universidade de Coimbra), um professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto, um notário pertencente à Ordem dos Notários e o Director-Geral dos Registos e do Notariado; no **segundo concurso** foi presidente o Professor Doutor Henrique Mesquita e vogais o mesmo professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto, uma mestre em Direito, assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e dois notários pertencentes à Ordem dos Notários.

<sup>336</sup> Note-se que, nos termos do art. 28.º do Estatuto do Notariado, os estagiários só podem praticar alguns actos notariais ao fim de seis meses de estágio e os estagiários com estágio reduzido pelas já referidas razões apenas podem praticar os mesmos actos ao fim de três

o notário patrono elabora uma **informação**, na qual se pronuncia sobre a aptidão do estagiário para o exercício da função notarial, ou seja, sobre o aproveitamento do candidato (art. 29.º do Estatuto do Notariado);

- ter obtido **aprovação em concurso** realizado pelo Conselho do Notariado; para concorrer, os candidatos terão necessariamente que ter concluído o estágio com aproveitamento; o concurso consiste na prestação de **provas públicas** de avaliação da capacidade para o exercício da função notarial, com parte escrita e oral, cujo conteúdo, duração e júri constarão do aviso de abertura do respectivo concurso (art. 32.º do Estatuto do Notariado).

É atribuído o título de notário a quem obtenha aprovação no concurso, sendo a graduação feita tendo em conta as classificações obtidas nas provas do concurso e as constantes dos respectivos títulos académicos (art. 33.º do Estatuto do Notariado).

Aqui chegados, verificamos uma enorme *décalage* na exigência de qualificação profissional por comparação entre o regime vigente até 2004 e o que passou a vigorar a partir daquele ano, embora provisoriamente.

Curiosamente, a Portaria que rege para o período transitório<sup>337</sup> estabelece um regime muito criticável, ao sujeitar os candidatos a provas antes de fazerem o estágio, o qual tem uma duração manifestamente indecorosa, não sendo necessário o aproveitamento no mesmo para a atribuição do título de notário, nem se impondo aos candidatos qualquer prova após a conclusão do estágio.

Isto não significa que os notários que ingressaram com base neste regime não estejam aptos, mas tão só porque acabaram por ter, na prática, um estágio de duração muito superior, dado o atraso verificado na abertura dos concursos para atribuição de licença de instalação de cartórios notariais, período no qual contaram com o apoio dos seus patronos.

---

meses, ou seja, os Doutores em Direito, magistrados judiciais ou do Ministério Público, conservadores, ajudantes ou escriturários, enquanto estagiários, só ao fim de três meses de estágio é que poderão praticar actos notariais, e, ainda assim, tão só os que os notários podem delegar nos seus colaboradores, ao abrigo do art. 8.º do mesmo Estatuto.

<sup>337</sup> A todos os notários que ingressaram na carreira e não provieram da função pública foi aplicado este regime, de legalidade duvidosa, se comparado com o previsto no Estatuto do Notariado.

Contudo, apesar da referida *décalage*, continuou a exigir-se para o ingresso na carreira de notário uma determinada qualificação e preparação específica e prática para além da mera licenciatura em Direito.

Aliás, desde há muito que o sistema jurídico português exige uma qualificação de excelência para o ingresso na carreira de notário, não se satisfazendo, de todo, com a licenciatura em Direito, de acordo com os princípios do notariado latino.

Tanto que nem os juízes ingressavam directamente na carreira, tal como aliás hoje em dia.

Claro que, provavelmente, para o actual executivo basta ser funcionário dos correios para praticar actos notariais!<sup>338</sup>

Na nossa opinião, **aconselhável** seria:

1.º – a sujeição a **provas teóricas em Direito**, com especial incidência nos ramos relacionados com o exercício da actividade, para primeira triagem dos candidatos, os quais seriam avaliados por professores universitários;

2.º – a frequência obrigatória de uma **pós-graduação** em Direito Notarial, Registral, Civil, Comercial e Deontologia Profissional, com a duração mínima de **seis meses** e a realização de **provas com carácter eliminatório**;

3.º – a frequência de um **estágio** com a duração mínima de **um ano** e com **aproveitamento**;

4.º – a realização de **provas finais no âmbito do Direito Notarial**, com resolução de casos práticos e elaboração de actos notariais, as quais seriam avaliadas por um júri composto por professores universitários e por notários, em funções ou aposentados, que se tivessem destacado no exercício das suas funções, a indicar pela Ordem dos Notários.

---

<sup>338</sup> O XIV Governo Constitucional (PS – Guterres) iniciou uma verdadeira perseguição aos notários, que só agora o XVII Governo Constitucional de Sócrates consegue finalizar; uma das “inovações” daquele XIV Governo foi o Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, que, no seu art. 1.º, conferiu poderes de certificação de fotocópias com os originais aos CTT, a par com as Juntas de Freguesia, Câmaras de Comércio e Indústria, advogados e solicitadores, sendo que nos cartórios então públicos apenas os ajudantes e os escriturários superiores (com pelo menos 10 anos de serviço) podiam praticar tais actos: um escriturário (com menos de 10 anos de serviço) não o podia fazer.

Ora, o certo é que aquelas fotocópias **só têm a força probatória do original** (e isto ainda com alguma **boa vontade** em aplicar, por analogia, o art. 386.º do Código Civil) **até a parte contra a qual forem apresentadas exigir a exibição do respectivo original**, de nada valendo a referência constante do n.º 5 daquele art. 1.º.

No sentido de maior exigência na preparação dos futuros notários, a Ordem dos Notários encontra-se actualmente a elaborar um novo Regulamento de Estágio, uma vez que terminou o referido regime transitório.

Adiante analisaremos as qualificações dos “novos agentes notariais”, ou seja, dos profissionais que passaram a poder praticar actos notariais, a saber, os advogados, os solicitadores e os oficiais dos registos.<sup>339</sup>

#### **4. Exercício da Função Notarial Exclusivamente por Notários**

Nos termos do n.º 1 do art. 2.º do Código do Notariado, “o órgão próprio da função notarial é o notário.”

E faria todo o sentido que assim fosse, já que o notário, passe a redundância, tem precisamente essa função, que lhe foi conferida pelo Estado, como já tivemos oportunidade de desenvolver anteriormente.

Até porque o notário tem uma especial qualificação jurídica e uma posição independente, não tem uma condição hierarquicamente subordinada.

Mas nunca uma regra teve tantas excepções, que lesam drasticamente o princípio da independência do notário, da imparcialidade da sua função, e, consequentemente, o seu papel de defesa do consumidor e a sua função social de promover o acesso ao direito em condições e igualdade.

O art. 106.º do Estatuto do Notariado prescreve que a transição do anterior para o novo regime do notariado deveria operar-se num período de **dois anos** contados da data da sua entrada em vigor (2005) e que durante este período se deveria proceder ao processo de transformação dos cartórios, devendo os notários ao serviço nos cartórios públicos optar pela nova reforma ou, em alternativa, preencher o quadro paralelo em serviço do concelho onde se encontrassem a exercer funções (cfr. art. 109.º do aludido Estatuto).

O únicos cartórios excluídos desta transição eram os notários privativos e os cartórios de competência especializada, nos termos do disposto no art. 127.º do mesmo diploma legal.

Aqui vão as muitas excepções, que se mantêm, apesar de já ter decorrido o período transitório de dois anos, previsto no Estatuto do Notariado.

---

<sup>339</sup> Confessamos que relativamente às Câmaras de Comércio e Indústria ficamos sem saber como tratar este assunto...

#### 4.1. ***Centros de Formalidades de Empresas, Cartórios de Competência Especializada, Cartórios Privativos do Protesto de Letras e Cartório Privativo da Zona Franca da Madeira***

Estes cartórios fazem parte dos serviços externos do “Instituto dos Registos e do Notariado, IP”,<sup>340</sup> são dirigidos por notários funcionários públicos e nunca foram levados a concurso ou extintos, uma vez excepcionados pelo art. 127.º do Estatuto do Notariado, solução que nos parece muito criticável.

##### *Centros de Formalidades de Empresas*

Os Centros de Formalidades de Empresas foram criados pelo Decreto-Lei n.º 55/97, de 8 de Março, e dispõem de um notário privativo, com estatuto equiparado aos titulares de cartórios notariais (públicos) de 1.ª classe, com as mesmas competências dos titulares desses cartórios em matéria de constituição, alteração ou extinção de empresas e actos afins (n.ºs 5 e 6 do art. 1.º do diploma).

##### *Cartórios de Competência Especializada*

O regime geral dos Cartórios de Competência Especializada consta do Decreto-Lei n.º 35/2000, de 14 de Março; estes cartórios são criados por portaria e dispõem de um notário privativo, com estatuto a definir pela mesma portaria (cfr. arts. 1.º e 3.º do diploma).

##### *Cartórios Privativos do Protesto de Letras*

Os Cartórios Privativos do Protesto de Letras encontram-se previstos no art. 13.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro (Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado – serviços ditos externos): “Em Lisboa e Porto há cartórios privativos para os serviços de protesto de letras e outros títulos de crédito”, embora estes cartórios tenham competência para, em geral, efectuar reconhecimentos, autenticar documentos e fotocópias, fazer procurações e arquivar documentos e pedido das partes (n.º 5 daquele preceito legal).

---

<sup>340</sup> Que, em 2007, veio suceder à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

### *Cartório Privativo da Zona Franca da Madeira*

O Cartório Privativo da Zona Franca da Madeira foi criado pelo Decreto-Lei n.º 234/88, de 5 de Julho, o qual prevê, a par da existência de uma conservatória, o funcionamento de um cartório privativo com competência para a prática dos actos respeitantes a entidades que operem exclusivamente no âmbito da Zona Franca da Madeira, sendo o respectivo notário provido em comissão de serviço ou destacamento, sem limitação de tempo, podendo o destacamento ser determinado em regime de acumulação (arts. 3.º e 5.º do diploma).

### **4.2. Cartórios Públicos**

Existem ainda concelhos onde funcionam cartórios públicos e alguns se manterão assim, até que o legislador se lembre de alargar a competência territorial de determinados notários, em zonas mais deprimidas e, portanto, com menos serviço, a vários concelhos, por forma a permitir que a prestação de serviços notariais seja garantida em todo o território, de forma célere e eficaz, e, consequentemente, no interesse público das populações.

A evolução, contudo, tem sido de sentido inverso, embora ferida de ilegalidade.

Por um lado, **abrem-se concursos para cartórios ainda públicos** e anexados a conservatórias, ao invés de colocar a concurso as licenças para notários em regime de profissionais liberais; a manifesta ilegalidade desses actos é evidente, porquanto essa abertura de vagas para o exercício de funções de notário foi feita ao abrigo das disposições do Regulamento dos Serviços de Registo e Notariado, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Março, apesar de estas não serem as disposições actualmente aplicáveis aos notários e à respectiva atribuição de licença.

Na verdade, com a publicação do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro (Estatuto do Notariado), deu-se a privatização do notariado, tendo ficado previsto, nos arts. 106.º e ss. do mesmo, um regime transitório, com vista a transformar os cartórios com notário público, abrir concursos para a atribuição de licenças a notários enquanto profissionais liberais, resolver as situações funcionais dos notários e dos oficiais que deixassem de exercer as funções no notariado como notários públicos e levar a cabo as demais opera-

ções jurídicas e materiais necessárias à transição; ou seja, este regime transitório revogou tacitamente as regras de ingresso na carreira de notário público previstas no mencionado Regulamento dos Serviços de Registo e Notariado, sendo que este regime ficou apenas a vigorar para os Conservadores de registo e respectivo ingresso na carreira, o que significa que neste regime transitório não se encontra prevista a possibilidade de abertura de concurso para o exercício de funções de notário público.

Com efeito, nos termos do mapa notarial anexo ao referido Estatuto, está prevista a atribuição de licença para a abertura de cartórios notariais para notários enquanto profissionais liberais em cada uma das localidades nas quais este aviso diz existirem vagas para notários públicos, o que significa que o “Instituto de Registos e Notariado, IP”, ao proceder à abertura de tais concursos, em vez de reconverter o cartório/vaga existente em cartório para notário profissional liberal, como determina a lei, está a pretender preencher o lugar com um notário público, ao arrepio das regras legais previstas para o efeito.

Razão pela qual se pode concluir que tais avisos de abertura de concurso são **duplamente ilegais, porquanto têm por base normas que já se encontram revogadas e violam o princípio do *numerus clausus*, previsto no n.º 1 do art. 6.º do Estatuto do Notariado e o respectivo mapa anexo**, segundo o qual a vaga existente nas localidades em causa tem de ser preenchida por um notário profissional liberal e não por um notário público.

Por outro lado, tem-se vindo a verificar a **anexação de cartórios públicos a conservatórias**, o que é completamente ilegal.

Com efeito, a Portaria n.º 237/2007, de 8 de Março, que anexou os cartórios notariais públicos do continente e da Região Autónoma dos Açores – com excepção dos previstos no artigo 127.º do Estatuto do Notariado (notários privativos e cartórios de competência especializada) – às conservatórias do registo predial ou do registo civil localizadas na área do respectivo município, foi emitida ao abrigo do disposto no art. 38.º do Decreto-Lei n.º 87/2001, de 17 de Março, que aprovou a Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, Lei Orgânica essa já tacitamente revogada pelo Estatuto do Notariado, em 2004 (arts. 2.º e ss. e 106.º e ss.) e depois expressamente revogada pelo art. 18.º do Decreto-Lei n.º 129/2007, de 27 de Abril, que aprovou a orgânica do “Instituto dos Registos e do Notariado, IP”.

Ora, o regime previsto no art. 38.º do mencionado Decreto-Lei n.º 87/2001, passou a ser substituído pelas regras constantes do n.º 3 do art. 6.º e

do n.º 3 do art. 7.º do Estatuto do Notariado, tendo o legislador estabelecido um período de transição de dois anos, durante o qual cabia à administração proceder à transformação dos cartórios públicos existentes em cartórios privados, através da abertura do respectivo concurso de atribuição de licenças; e o regime instituído pela Portaria n.º 237/2007, de 8 de Março, tem objectivos bem diferentes.

Segundo o n.º 3 do art. 6.º do Estatuto do Notariado, o mapa notarial “pode ser revisto de cinco em cinco anos, sem prejuízo de, a todo o tempo, ouvida a Ordem dos Notários, se poder aumentar ou reduzir o número de notários com licença de instalação de cartório notarial, quando se verificar alteração substancial da necessidade dos utentes.”

Por sua vez, o n.º 3 do art. 7.º dispõe que “excepcionalmente, e desde que as circunstâncias o justifiquem, a competência do notário pode ser exercida em mais de uma circunscrição territorial contígua, mediante despacho do Ministro da Justiça, ouvida a Ordem dos Notários.”

E como se isto não bastasse, a aplicar-se o disposto no art. 38.º do Decreto-Lei n.º 87/2001, de 17 de Março (Lei orgânica da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado), a anexação de serviços de registo e do notariado são determinados por Portaria do Ministro da Justiça, pelo que não poderia a referida anexação dar-se por mero despacho do Presidente do IRN, como refere o artigo único da mencionada Portaria n.º 237/2007, de 8 de Março, o que determina a nulidade dos referidos despachos, que não são susceptíveis de produzir quaisquer efeitos.

Foram desta forma **ilegalmente** anexados a conservatórias inúmeros cartórios.<sup>341</sup>

---

<sup>341</sup> O aviso n.º 8614/2007, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 14 de Maio, na sequência do despacho do Presidente do “Instituto dos Registos e do Notariado, IP” (IRN), de 13 de Março de 2007, anexou os seguintes cartórios públicos às conservatórias do registo civil e predial:

- a partir de 2 de Março de 2007, o Cartório Notarial de **Monchique**;
- a partir de 5 de Março de 2007, os Cartórios Notariais de **Mação e Constância**;
- a partir de 7 de Março de 2007, os Cartórios Notariais de **Aljustrel, Portel, Proença-a-Nova e Melgaço**;
- a partir de 8 de Março de 2007, o Cartório Notarial de **Óbidos**;
- a partir de 9 de Março de 2007, os Cartórios Notariais de **Almodôvar, Reguengos de Monsaraz, Fornos de Algodres e Torre de Moncorvo**;
- a partir de 12 de Março de 2007, os Cartórios Notariais de **Vila de Rei e Alpiarça**;
- a partir de 13 de Março de 2007, o Cartório Notarial de **Alijó**;

- 
- a partir de 15 de Março de 2007, o Cartório Notarial da **Meda**;
  - a partir de 16 de Março de 2007, o Cartório Notarial de **Redondo**;
  - a partir de 20 de Março de 2007, os Cartórios Notariais de **Crato, Penalva do Castelo e Alcanena**;
  - a partir de 21 de Março de 2007, os Cartórios Notariais de **Vila Viçosa e Resende**;
  - a partir de 22 de Março de 2007, o Cartório Notarial de **Paredes de Coura**;
  - a partir de 23 de Março de 2007, os Cartórios Notariais de **Armamar, Montalegre, Arraiolos e Trancoso**;
  - a partir de 26 de Março de 2007, o Cartório Notarial de **Almeida**;
  - a partir de 28 de Março de 2007, os Cartórios Notariais de **Tabuaço, São Brás de Alportel, Mondim de Basto e Ferreira do Alentejo**;
  - a partir de 29 de Março de 2007, o Cartório Notarial de **Idanha-a-Nova**;
  - a partir de 30 de Março de 2007, o Cartório Notarial de **Mértola**.

O aviso n.º 18114/2007, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 24 de Setembro, na sequência do despacho do Presidente do IRN, de 14 de Agosto de 2007, anexou os seguintes cartórios públicos às conservatórias do registo civil e predial:

- a partir de 1 de Setembro de 2007, o Cartório Notarial de **Aguiar da Beira**;
- a partir de 4 de Setembro de 2007, o Cartório Notarial de **Vila Nova de Foz Côa**.

O aviso n.º 15387/2007, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 23 de Agosto, na sequência do despacho do Presidente do IRN, de 8 de Maio de 2007, anexou os seguintes cartórios públicos às conservatórias do registo civil e predial:

- a partir de 9 de Maio de 2007, o Cartório Notarial de **Valpaços**;
- a partir de 24 de Maio de 2007, o Cartório Notarial de **Figueira de Castelo Rodrigo**;
- a partir de 12 de Junho de 2007, o Cartório Notarial de **Alvaiázere**;
- a partir de 22 de Junho de 2007, o Cartório Notarial de **Figueiró dos Vinhos**;
- a partir de 28 de Junho de 2007, o Cartório Notarial de **Mortágua**;
- a partir de 9 de Julho de 2007, o Cartório Notarial de **São João da Pesqueira**;
- a partir de 16 de Julho de 2007, o Cartório Notarial de **Vidigueira**.

O aviso n.º 18765/2007, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 2 de Outubro, na sequência do despacho do Presidente do IRN, de 7 de Setembro de 2007, anexou o Cartório Notarial de **Alcácer do Sal** à Conservatória do Registo Civil e Predial da mesma localidade, a partir de 10 de Setembro de 2007.

O aviso n.º 22215/2007, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 14 de Novembro, na sequência do despacho do Presidente do IRN, de 10 de Outubro de 2007, anexou o Cartório Notarial de **Grândola** à Conservatória do Registo Civil e Predial da mesma localidade, a partir de 11 de Outubro de 2007.

O aviso n.º 24497/2007, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 13 de Dezembro, na sequência do despacho do Presidente do IRN, de 6 de Novembro de 2007, anexou o

Cartório Notarial de **Pinhel** à Conservatória do Registo Civil e Predial da mesma localidade, a partir de 7 de Novembro de 2007.

O aviso n.º 3802/2008, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 15 de Fevereiro, na sequência do despacho do Presidente do IRN, de 14 de Janeiro de 2008, anexou o Cartório Notarial de **Beja** à Conservatória de Registo Predial da mesma localidade, a partir de 15 de Janeiro de 2008.

O aviso n.º 15648/2008, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 20 de Maio, na sequência do despacho do Presidente do IRN, de 22 de Abril de 2008, anexou o Cartório Notarial de **Vila Flor** à Conservatória do Registo Civil e Predial da mesma localidade, a partir de 23 de Abril de 2008.

O aviso n.º 15649/2008, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 20 de Maio, na sequência do despacho do Presidente do IRN, de 7 de Maio de 2008, anexou o Cartório Notarial de **Povoação** à Conservatória do Registo Civil e Predial da mesma localidade, a partir de 8 de Maio de 2008.

O aviso n.º 16037/2008, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 26 de Maio, na sequência do despacho do Presidente do IRN, de 12 de Maio de 2008, anexou o Cartório Notarial de **Ribeira Grande** à Conservatória do Registo Civil da mesma localidade, a partir de 13 de Maio de 2008.

O aviso n.º 17384/2008, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 5 de Junho, na sequência do despacho do Presidente do IRN, de 16 de Maio de 2008, anexou o Cartório Notarial de **Lagoa (Açores)** à Conservatória dos Registos Civil e Predial da mesma localidade, a partir de 19 de Maio de 2008.

O aviso n.º 17987/2008, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 18 de Junho, na sequência do despacho do Presidente do IRN, de 26 de Maio de 2008, anexou o Cartório Notarial de **Moura**, à Conservatória do Registo Predial da mesma localidade, a partir de 27 de Maio de 2008.

O aviso n.º 18668/2008, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 26 de Junho, na sequência do despacho do Presidente do IRN, de 4 de Junho de 2008, anexou o Cartório Notarial de **Miranda do Douro** à Conservatória dos Registos Civil e Predial da mesma localidade, a partir de 5 de Junho de 2008.

O aviso n.º 21622/2008, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 11 de Agosto, na sequência do despacho do Presidente do IRN, de 23 de Julho de 2008, anexou o Cartório Notarial de **Vila Nova da Barquinha** à Conservatória dos Registos Civil e Predial da mesma localidade, a partir de 24 de Julho de 2008.

O aviso n.º 30018/2008, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 19 de Dezembro, na sequência do despacho do Presidente do IRN, de 2 de Dezembro de 2008, anexou o Cartório Notarial de **Vale de Cambra** à Conservatória dos Registos Civil e Predial da mesma localidade, a partir da mesma data.

O aviso n.º 2600/2009, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 29 de Janeiro, na sequência do despacho do Presidente do IRN, de 21 de Janeiro de 2009, anexou o Cartó-

### 4.3. *Instituições de Crédito*

Nos termos do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 32765, de 29 de Abril de 1943, “Os contratos de mútuo ou usura, seja qual for o seu valor, quando feitos por **estabelecimentos bancários autorizados**, podem provar-se por escrito particular, ainda mesmo que a outra parte contratante não seja comerciante.”

**As instituições de crédito podem, assim, celebrar contratos de mútuo por documento particular**, ainda que de valor superior ao previsto no art. 1143.º do Código Civil.

Assim, alguns bancos celebram o contrato de mútuo por documento particular e depois constituem a hipoteca por escritura pública, com evidente prejuízo para o cidadão, que não conta naquele contrato com uma assessoria imparcial relativamente à parte economicamente mais forte, que é precisamente quem titula o contrato, sabe-se lá com que qualificações.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 255/93, de 15 de Julho, **os contratos de compra e venda com mútuo, com ou sem hipoteca, referentes a prédios urbanos destinados a habitação ou fracções autónomas para o mesmo fim**,<sup>342</sup> desde que o mutuante seja uma instituição de crédito autorizada a

---

rio Notarial de **Cuba** à Conservatória dos Registos Civil e Predial da mesma localidade, a partir de 2 de Dezembro de 2008.

O aviso n.º 3615/2009, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 13 de Fevereiro, na sequência do despacho do Presidente do IRN, de 30 de Janeiro de 2009, anexou o Cartório Notarial da **Maia** à 1.ª Conservatória do Registo Predial do concelho da Maia, a partir da mesma data.

O aviso n.º 4426/2009, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 26 de Fevereiro, na sequência do despacho do Presidente do IRN, de 11 de Fevereiro de 2009, anexou o Cartório Notarial do **Sardoal** à Conservatória dos Registos Civil e Predial da mesma localidade, a partir de 12 de Fevereiro de 2009.

**Todos estes avisos são de data posterior à entrada em vigor da norma que revogou a norma habilitante da referida portaria (1 de Maio de 2007, nos termos do disposto no art. 19.º do Decreto-Lei n.º 129/2007, de 27 de Abril). A anexação do Cartório Notarial da Maia é ainda mais escandalosa, porquanto o notário concorreu à atribuição de uma licença de cartório notarial ao abrigo do Estatuto do Notariado, em 2005, e foi-lhe sendo prorrogando pelo IRN o prazo para se instalar... até que o cartório foi anexado, com o notário ainda em funções como funcionário público.**

<sup>342</sup> E também os segundos empréstimos relativos aos mesmos imóveis, bem como a sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário; ficam, porém, excluídos daquele regime imóveis destinados a outros fins, e, na prática, por o impresso não o permitir, os imóveis one-

conceder crédito à habitação, podem ser efectuados por documento particular com reconhecimento de assinaturas, segundo o modelo aprovado pela Portaria n.º 669-A/93, de 16 de Julho.

Ainda assim, os próprios bancos, com excepção do “Banco Santander Totta, S.A.”, não arriscaram aderir a este sistema e continuaram a recorrer aos notários para celebrar estes contratos.

Além dos já referidos contratos de mútuo e de compra e venda com mútuo e hipoteca com as mencionadas limitações, ao abrigo da legislação em geral aplicável às instituições de crédito, à “**Companhia Geral de Crédito Predial Português, S.A.**”, posteriormente Crédito Predial Português, foi conferida uma autorização régia, a Lei de 16 de Abril de 1874, para que os seus oficiais de títulos pudessem formalizar contratos de constituição de hipoteca (n.º 6 do art. 906 e e art. 933.º do Código de Seabra), no que respeita aos financiamentos concedidos por aquela instituição de crédito, situação que se mantém; com a incorporação deste banco no “**Banco Santander Totta, S.A.**”, aquele privilégio também se transmitiu, pelo que o “Banco Santander Totta, S.A.” apenas recorre actualmente ao notário para que este formalize os contratos de compra e venda quando não o pode fazer ao abrigo do referido Decreto-Lei n.º 255/93, de 15 de Julho.

O “Banco Santander Totta, S.A.” é livre de cobrar ao cliente pela formalização dos contratos o que bem lhe aprouver; trata-se do serviço que pratica actos notariais com maior rendimento no país, sendo que a taxa de impostos que paga ao Estado (trata-se de um Banco...) está longe dos 42% de IRS a que se encontram sujeitos os notários.

Em Espanha o “Banco Santander Totta, S.A.” pratica todos estes actos nos cartórios.

Acresce que os clientes deste banco têm características muito próprias: a percentagem de pessoas com poucos recursos económicos que recorre a esta instituição para formalizar contratos de compra e venda é muito superior à que recorre aos bancos concorrentes.

A “**Caixa Geral de Depósitos, S.A.**” (CGD) tem uma nota privativa, que é um órgão notarial especial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 3.º do Código do Notariado.

---

rados, dispensados de licença, com moradas ou composição diferentes das constantes do registo predial, as primeiras transmissões de edifícios ou fracções construídos em lote resultante de alvará posterior a 1991, as transmissões em que se verifiquem alterações de estado civil dos sujeitos passivos relativamente às que constam do registo predial, etc.

Nos termos do n.º 1 do art. 45.º do Decreto-Lei n.º 48953, de 5 de Abril de 1969, “A caixa e as suas instituições anexas dispõem de notário privativo, com as habilitações e a competência dos notários públicos, para lavrar os actos e contratos em que intervenham aquelas instituições e de ajudantes, todos nomeados pelo Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Justiça e mediante proposta do conselho de administração”.

Assim, ao notário privativo da CGD são exigidas as habilitações dos notários públicos, enquanto que os ajudantes são funcionários bancários, sem qualificação específica, hierarquicamente subordinados à administração da instituição de crédito.

Mais: estes ajudantes têm uma competência cumulativa com o notário (cfr. n.º 2 do mesmo art. 45.º).

A competência atribuída a estes notários privativos, e respectivos ajudantes, é, pois, uma competência genérica, de conteúdo funcional e objectivo idêntico à competência dos notários públicos, apenas limitada subjectivamente, ou seja, do ponto de vista dos sujeitos da relação jurídica, na medida em que apenas podem lavrar actos e contratos em que a Caixa ou alguma das suas instituições anexas seja interveniente; assim, desde que a Caixa tenha intervenção no acto ou contrato em causa, o seu notário privativo tem competência para o lavrar.<sup>343</sup>

O notário da CGD tem sido sempre recrutado de entre notários de carreira e é coadjuvado por ajudantes que podem formalizar aqueles actos, com delegação do notário afecto à respectiva nota, coisa que não pode acontecer nos cartórios, em que todas as escrituras têm que obrigatoriamente ser celebradas pelo notário.<sup>344</sup>

Outra situação que foge à regra da competência territorial dos notários<sup>345</sup> consiste no facto de o notário privativo da CGD e os seus ajudantes,

---

<sup>343</sup> Cfr. parecer proferido no processo R.P. 99/2003-DSJ, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, o qual mereceu o despacho de concordância do respectivo Director-Geral, em 8 de Julho de 2004, publicado no Boletim dos Registos e do Notariado n.º 6/2004, pág. 13; de notar que neste parecer aquela Direcção-Geral nem sequer levantou a questão da incompatibilidade de interesses que no caso se verificava: um cliente da CGD conferiu poderes à mesma, através de procuração, tendo a CGD reconhecido a assinatura desse mesmo cliente, em causa própria, para requerer um registo provisório de hipoteca a favor da mesma instituição de crédito.

<sup>344</sup> Cfr. art. 8.º do Estatuto do Notariado.

<sup>345</sup> Nos termos do n.º 3 do art. 4.º do Código do Notariado o notário só pode praticar actos dentro do concelho, ainda que referentes a bens situados noutra concelho.

nos termos do mesmo n.º 2 do art. 45.º do aludido Decreto-Lei n.º 48953, de 5 de Abril de 1969, exercerem a sua competência em todas as dependências da CGD, conforme as exigências do serviço e a comodidade dos clientes; e é assim que, actualmente e em virtude da aposentação do notário da nota de Lisboa, Dr. Francisco Clamote, a notária afecta à nota do Porto cumula as duas notas e delega poderes nos ajudantes da nota de Lisboa...como se uma única notária no país tivesse o dom da ubiquidade...

À luz do n.º 3 do mesmo preceito legal, “os documentos lavrados ou autenticados pelo notário e seus ajudantes, serão para todos os efeitos considerados documentos autênticos.”

Aos honorários cobrados pela prática destes actos é aplicável o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, actualmente ainda aplicável aos cartórios públicos.<sup>346</sup>

Ficamos assim na dúvida sobre se os interesses que se pretendem proteger são os do consumidor, ou os da CGD.

#### 4.4. *Câmaras Municipais e Regiões Autónomas*

##### *Câmaras Municipais*

As câmaras municipais também têm notários privativos (cfr. a mesma alínea b) do n.º 1 do art. 3.º do Código do Notariado).

O exercício das funções notariais era tradicionalmente desenvolvido nas autarquias pelos chefes de secretaria, muitos deles não licenciados.

O Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, que veio reorganizar os serviços técnico-administrativos das autarquias locais, posteriormente alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, assegurou aos chefes de secretaria o direito ao provimento na categoria de assessor autárquico, podendo os mesmos continuar a exercer funções notariais sempre que o órgão executivo do município o julgasse conveniente (n.os 5 e 7 do art. 13.º); fora destes casos, o recrutamento de notários privativos para o município deveria recair em licenciados em Direito, habilitados com estágio de notariado, podendo ainda as funções notariais ser cometidas a notários pertencentes

---

<sup>346</sup> Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, o qual já sofreu inúmeras alterações, *supra* enumeradas.

aos quadros da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado (n.º 9 do mesmo artigo).<sup>347</sup>

O Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho,<sup>348</sup> veio entretanto determinar que caso as funções notariais não fossem desempenhadas pelo assessor autárquico, as mesmas seriam cometidas a titulares de cargos de direcção ou chefia de serviços de apoio instrumental, por deliberação do órgão executivo, ou seja, em muitos casos aquelas funções são actualmente desempenhadas por **não licenciados ou por licenciados em Gestão, Economia e outras áreas que não o Direito.**

**Trata-se de um privilégio municipal que, por mal exercido, redundava em prejuízo do próprio município e, sobretudo, do particular, que todavia suporta os custos da prestação do serviço, que são livremente fixados**<sup>349</sup> pela autarquia: numa palavra, um privilégio que uma parte paga a favor da outra e que se converte, com grande frequência, em prejuízo para ambas as partes.

### *Regiões Autónomas*

Figuras idênticas existem no nosso ordenamento jurídico, designadamente no contexto da **autonomia regional** dos Açores e da Madeira.

É assim que, na **Madeira**, existe um gabinete do cartório notarial privativo do Governo Regional da Madeira, nos termos do art. 9.º-A do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2006/M, de 9 de Junho, incumbido de exercer das funções de notário privativo daquele Governo Regional, com competência para formalizar os actos e contratos em que a Região tiver interesse e o Governo Regional for outorgante (cfr. n.º 1 do mesmo artigo).

Também nos **Açores**, conforme prevê o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, existe um notário privativo do Governo

---

<sup>347</sup> Desconhecemos qualquer caso de recrutamento de indivíduos com estágio de notariado ou notários de carreira para o desempenho do cargo de notário privativo de autarquia.

<sup>348</sup> Que adaptou o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, às carreiras de pessoal da administração local. Entretanto, a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, revogou o Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, no seu art. 116.º; porém, apenas as disposições legais contrárias ao disposto naquela lei são revogadas, encontrando-se, por isso, o exposto em texto em vigor, no respeitante aos notários privativos das autarquias.

<sup>349</sup> Se bem que haja autarquias, como a de Lisboa, que aplicam o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, actualmente ainda aplicável aos cartórios públicos, o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro.

Regional, com competência para preparar e celebrar todas as formalizações de vontades negociais nas quais a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos figure como outorgante (cfr. alínea i) do n.º 2 do art. 10.º e art. 11.º daquele diploma legal).

#### 4.5. *“Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, IP” (IRHU)*

O Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro, que criou o “Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado” (IGAPHE), prevê, no seu art. 33.º, a nomeação de um notário que ficaria afecto a este instituto.

O IGAPHE foi extinto por fusão com o “Instituto Nacional de Habitação” (INH), através do Decreto-Lei n.º 243/2002, de 5 de Novembro, que manteve, no entanto, em vigor o referido art. 33.º e o INH veio a ser reestruturado e redominado “Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, IP” (IRHU) pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 30 de Maio, o qual extinguiu aquela figura de notário afecto, ao revogar na íntegra o referido Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro.

No entanto, o n.º 2 do art. 18.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 30 de Maio, prevê que os actos ou contratos sujeitos a registo e para os quais seja exigida a forma de escritura pública ou instrumento público e nos quais tenha intervenção o IRHU, podem ser realizados por documento particular, com termo de autenticação.

É título suficiente para o cancelamento de ónus ou encargos documento emitido pelo IRHU, com a aposição do respectivo selo branco,<sup>350</sup> em derrogação do previsto no art. 731.º do Código Civil, o qual exigia para o efeito, àquela data, documento autenticado e actualmente, por força da alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, exige reconhecimento presencial de assinatura.

Presume-se que qualquer funcionário poderá praticar tais actos (?).

---

<sup>350</sup> E o legislador chega a considerar este documento como um documento autêntico.

#### 4.6. *Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML)*

Nos termos das alíneas b), c) e d) do art. 38.º do Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro (que aprovou os novos estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa), o Secretário-Geral desta pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública administrativa tem competências para:

- Proceder à expedição autorizada de certificados, certidões, públicas formas e outros documentos análogos relativos a registos e documentos arquivados na instituição,
- Efectuar os reconhecimentos por semelhança e presencial da autoria da letra e assinatura e
- Intervir em actos jurídicos extra-judiciais e na celebração de contratos em que a SCML seja outorgante, quando para o efeito se não exija a intervenção de notário.

É assim que temos mais um “notário em causa própria, aliás designado por “oficial público” nos anteriores estatutos da Santa Casa.<sup>351</sup>

E acrescenta o n.º 2 do art. 38.º do referido Decreto-Lei n.º 235/2008 que deve ser sempre aposto o selo branco da SCML sobre a assinatura do secretário-geral, sem o que os respectivos documentos não terão a força probatória prevista na lei, que ficamos muito bem sem saber qual é... e ficamos também sem saber onde é que o Secretário-Geral da Santa Casa tomou posse como notário...

#### 4.7. *Consulados*

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 3.º do Código do Notariado desempenham funções notariais, excepcionalmente, os agentes consulares portugueses.

Com esta norma visou o legislador garantir o acesso, por parte das comunidades portuguesas no estrangeiro, à prática de actos notariais.

Sucede que a maioria dos consulados não tem pessoal especializado para o exercício destas funções, a par falta de meios humanos e da extinção de inúmeros consulados, o que inclusivamente tem levantado muita polémica<sup>352</sup>

<sup>351</sup> Cfr. art. 39.º do Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto.

<sup>352</sup> Em 17 de Agosto de 2007 centenas de emigrantes portugueses, a maioria residentes em **França**, transformaram a Praça do Rossio, em Lisboa, na “praça da resistência” em protesto

junto daquelas comunidades e pode significar um rude golpe no exercício da cidadania portuguesa.

A Ordem dos Notários já apresentou ao actual executivo uma proposta no sentido de serem conferidas competências aos notários para exercerem funções junto dos consulados, ajudando assim o Governo na modernização consular que pretende levar a cabo e melhorando significativamente a qualidade e celeridade do atendimento, mediante a celebração de um protocolo entre o Ministério da Justiça, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Ordem dos Notários (à semelhança do protocolo celebrado entre o Ministério da Administração Interna e a Ordem dos Advogados, relativamente às contra-ordenações).

#### 4.8. *Advogados*

Em 1992<sup>353</sup> foi publicado o Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de Novembro, o qual veio permitir que “As procaurações passadas a advogado para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, ainda que

---

contra a reestruturação da rede consular anunciada pelo governo, *in Jornal Mundo Português*; algumas autarquias, nomeadamente Santa Comba Dão, Estarreja, Celorico da Beira, Moita, Ovar, Castro Verde, Miranda do Corvo, Vila Nova de Paiva, Bragança, Batalha e Caminha, também já se manifestaram contra a reforma consular, no que respeita ao encerramentos dos postos consulares de Versalhes, Nogent, Tour e Toulouse, defendendo que Portugal deve preservar e manter as suas representações no estrangeiro e alertaram para que a actual reestruturação consular vai causar “avultados prejuízos financeiros e sociais”, *in Agência Lusa*, 20 de Julho de 2007; a passagem do consulado de Portugal em Frankfurt, **Alemanha**, a vice-consulado, decidida no dia 15 pelo governo português, também foi alvo de protestos da comunidade portuguesa residente na região alemã, segundo um comunicado divulgado pela *Agência Lusa*, em 24 de Março de 2007; na Namíbia, **África de Sul**, cerca de 150 portugueses ocuparam o escritório consular de Portugal em Windhoek e ameaçaram manter-se ali até que o governo português desistisse de encerrar aquela representação, no último 22 de Março de 2007, *in Jornal Mundo Lusitana*.

Tal com afirmou Carlos Pereira, Presidente do Conselho Mundial das Comunidades Portuguesas, residente na região de Paris, “ se o consulado mais próximo ficar a cerca de 300 quilómetros de distância, muitos emigrantes deixam de exercer o direito de voto e de ter documentos portugueses. Com o fecho de alguns consulados, estes deixaram de inscrever os filhos nos consulados, conferindo-lhes assim a nacionalidade francesa.”

<sup>353</sup> XII Governo Constitucional, presidido por Aníbal Cavaco Silva.

com poderes especiais” (poderes de confissão, desistência ou transacção), fossem celebradas sem intervenção notarial.

Como nota António Menezes Cordeiro, “num curioso retorno histórico, reaparecem, assim, os antigos privilégios de fazer procuração por sua mão que os liberais, através do Código de Seabra, haviam abolido.”<sup>354</sup>

Mas foi em **2000**<sup>355</sup> que começou uma verdadeira “caça às bruxas”, que veio a desembocar no recente Decreto-Lei n.º 116/2008.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março,<sup>356</sup> os advogados, a par com outras entidades, passaram a poder certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais apresentados para esse fim, as quais têm o valor probatório dos originais.<sup>357</sup>

Para tanto, nos termos do art. 2.º deste diploma legal, não poderiam exceder os preços então praticados nos cartórios públicos e deveriam ter afixada, de forma bem visível, a tabela de preços destes serviços; ora, nunca nos foi exibida uma cópia autenticada por advogado que não fosse gratuita e nunca vimos nenhuma tabela afixada num escritório de advogados.<sup>358</sup>

Em **2001**, ainda no decurso do mesmo Governo Constitucional, o Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de Agosto, veio abrir a possibilidade de os advogados poderem fazer reconhecimentos com menções especiais, por seme-

---

<sup>354</sup> Vide António Menezes Cordeiro, “A Representação no Código Civil: Sistema e Perspectivas de Reforma”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, Vol II, A Parte Geral do Código e a Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 2006, pág. 404.

<sup>355</sup> XIV Governo Constitucional, presidido por António Guterres e tendo como Ministro da Justiça António Costa, um dos principais mentores da extinção do notariado português.

<sup>356</sup> Rectificado em 31/03/2000, pela Declaração de Rectificação n.º 5-H/2000.

<sup>357</sup> No exercício da nossa actividade tivemos conhecimento do seguinte caso: um construtor da confiança de uma instituição de crédito apresentou-se para celebrar uma escritura de compra e venda com o cancelamento da hipoteca; posteriormente devolveu o documento ao banco, que informou da não realização da escritura; meses depois a instituição de crédito foi confrontada com o registo de transmissão do imóvel a um particular e com o cancelamento da hipoteca, feito com base em cópia autenticada do documento de renúncia à hipoteca, certificada por advogado.

<sup>358</sup> O argumento usualmente utilizado em defesa deste procedimento é o de que o preço está contido num serviço global, mas, como também é do conhecimento público, a esmagadora maioria dos actos praticados por advogados, sobretudo fora do patrocínio judiciário e a clientes individuais, não é facturada, logo, além de não pagar IRS, não paga IVA, ao contrário do que se passa nos cartórios notariais.

lhança,<sup>359</sup> nos termos previstos no Código do Notariado (cfr. n.º 1 do art. 5.º) e certificarem ou fazerem e certificarem traduções de documentos (cfr. n.º 2 do art. 5.º), remetendo-se para o art. 2.º do já referido Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março (limite de preços e afixação de tabela), sendo que tais reconhecimentos e traduções passaram a conferir ao documento a mesma força probatória que teria se tivesse sido realizado com intervenção notarial.

Muitos destes actos eram praticados em causa própria,<sup>360</sup> em violação das regras do Código do Notariado, directamente aplicáveis, sobretudo no tocante a impedimentos, o que inclusivamente originou um Acórdão do Tribunal da Relação de Évora,<sup>361</sup> no qual este tribunal julgou um recurso de agravo improcedente, confirmando a sentença da primeira instância, que, por seu turno, negou força probatória aos documentos traduzidos e certificados pelo advogado subscritor da petição inicial, com o fundamento de que àquele são aplicáveis, enquanto mandatário do autor, as limitações e incompatibilidades impostas aos notários relativamente à actividade de tradução e respectiva certificação.<sup>362</sup>

<sup>359</sup> Ao serem apenas conferidas competências para a elaboração dos reconhecimentos por semelhança ficaram excluídos os reconhecimentos presenciais e com eles as procurações (cfr. arts. 116.º e 153.º do Código do Notariado).

<sup>360</sup> Com o beneplácito na Autoridade da Concorrência, na sua recomendação 23/2006, de 15 de Setembro (ver respectivo projecto, pág. 12): “na ausência de um regime de impedimentos, qualquer profissional liberal passará a poder conferir um valor análogo ao da fé pública a determinados documentos ao mesmo tempo que os pode utilizar como prova em juízo, em auxílio dos respectivos clientes.” (Sic).

<sup>361</sup> P.º 899/05-2, de 07/07/2005.

<sup>362</sup> **Decisão da 1.ª Instância:** “O advogado subscritor da petição inicial, mandatário do A. e representante dos seus interesses, não pode traduzir ele próprio documentos e certificar a sua própria tradução, destinados a fazer prova no processo que patrocina, por não estarem asseguradas as garantias mínimas de rigor, isenção e fidelidade. As limitações e incompatibilidades impostas aos notários são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à actividade de tradução e reconhecimento de documentos, exercida pelos Srs. Advogados, nos termos do disposto nos arts. 5.º n.º 1 e 2 e 6.º do Decreto-Lei n.º 237/01. É certo que, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, podem os Srs. Advogados certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais ou extrair fotocópias desses mesmos documentos – arts. 1.º n.ºs 1 e 2 e 3. Dispõe ainda o art. 1.º n.º 5 do referido Decreto-Lei n.º 28/2000 que as fotocópias conferidas nos números anteriores têm o valor dos originais. Passou, por força deste Decreto-Lei, a prática de um acto notarial a poder ser realizado por outros serviços e por outros profissionais. Parece-nos, todavia, muito duvidoso, que no afã de cessar com a alegada morosidade e burocracia, o legislador tenha querido ir tão longe ao ponto de dispensar determinados requisitos

Também a Ordem dos Advogados já assumiu que “O advogado não pode realizar acto notarial de que seja beneficiário, designadamente, não pode efectuar reconhecimentos de assinaturas em procuração passada a seu favor”.<sup>363</sup>

Aliás, diga-se em abono da verdade que muitos são os casos que chegam ao nosso conhecimento e de muitos outros notários de fotocópias certificadas sem que tenha sido exibido o original, com base, por exemplo, em faxes, e de reconhecimentos presenciais de assinatura sem que o subscritor estivesse presente no acto.

Questão que julgamos ainda não ter sido objecto de apreciação judicial é a de saber se são válidos actos praticados por advogados e solicitadores rela-

---

que se impõem aos próprios notários no exercício da sua actividade, *maxime*, quando esteja em causa a intervenção de pessoa que não domina a língua portuguesa ou, então, um documento redigido em língua estrangeira. De facto, **se para os notários valem os impedimentos previstos nos art. 5.º e nos n.ºs 1 e 2 do art. 68.º do Código do Notariado**, se esse mesmo Código exige a intervenção de um intérprete sempre que o notário não domine a língua, se a *ratio* de todas estas normas é **garantir a isenção da função notarial**, não vemos como este regime não haja de valer para a tradução de documento redigido em língua estrangeira. Explícito: parece-nos que o advogado subscritor da petição inicial da presente providência, logo contratado pelo requerente da mesma e representando os seus interesses, não pode ser o mesmo a traduzir os documentos e a certificar a sua própria tradução. **Não ficam**, salvo o devido respeito por opinião contrária, **salvaguardadas as garantias mínimas de isenção** a que *supra* nos referimos. É com isto não queremos dizer, ou sequer, insinuar, que o Ilustre causídico não haja traduzido de forma correcta, integral e verdadeira, os documentos que apresentou. Para mais quando o Decreto-Lei n.º 237/01, de 30/8, **consagra a aplicabilidade dos termos previstos no Código do Notariado** aos reconhecimentos e refere que os reconhecimentos e as traduções efectuados pelos Srs. advogados e outros conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais actos tivessem sido realizados com intervenção notarial, art. 5.º, n.ºs 1 e 2 e 6.º do referido diploma legal. Destes considerandos resulta, do nosso entendimento, abalada a força probatória ainda que, à economia da presente decisão, baste uma sumária *cognitio* que, todavia, não se confunde com ausência de prova ou com uma prova tão frágil que não garanta as necessidades do procedimento cautelar”.

**Decisão do Tribunal da Relação de Évora:** “Não podemos deixar de concordar, em absoluto, com o decidido. Na verdade embora, não haja norma expressa a impedir a cumulação da função notarial do advogado com a função representativa enquanto mandatário forense, os princípios éticos e deontológicos que regem o exercício da profissão e bem assim os processuais, impõem uma separação absoluta das funções. A não ser assim, qualquer dia teríamos o mandatário forense a intervir num dado processo, não só na qualidade de advogado, como também de perito, notário/certificador ou mesmo como parte (para prestar depoimento)... Haja pudor...!” (*bold* nosso).

<sup>363</sup> Parecer E-10/07, do Conselho Fiscal da Ordem dos Advogados.

tivos a sociedades nas quais desempenhem cargos directivos ou tenham interesse directo ou de actos praticados na sequência de procuração com poderes para celebrar contratos quando simultaneamente lhes sejam atribuídos poderes forenses e ainda das fotocópias por si certificadas para instruir processos em que as referidas sociedades ou os mencionados mandatários sejam parte, tendo em conta o disposto no art. 13.º do Código do Notariado.

A Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro (Estatuto da Ordem dos Advogados) considera incompatível com o exercício da advocacia o exercício da função notarial (cfr. alínea h) do n.º 1 do art. 67.º).

Com o PS de regresso ao poder, em 2005, pouco se fez tardar mais um avanço no sentido já indicado: em **2006**, com a publicação do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março,<sup>364</sup> os advogados passaram a poder fazer todo o tipo de reconhecimentos, incluindo os presenciais, e ainda a poder autenticar documentos particulares (art. 38.º do referido diploma), para além das competências que já lhes tinham sido atribuídas em sede de certificações e traduções de documentos, conferindo ao documento a mesma força probatória que teria se tivesse sido realizado com intervenção notarial.<sup>365</sup>

Em **2008**, com a publicação do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, que tornou facultativa a forma de escritura pública para praticamente todos os actos para os quais tal forma ainda era obrigatória (vg. transmissão de imóveis), passaram os mesmos actos a poder, a partir do dia 1 de Janeiro de 2009,<sup>366</sup> ser celebrados por advogados.

Se por um lado mal se compreende – pelas já expostas razões<sup>367</sup> e outras que se acrescentarão – que todos estes actos possam ser praticados por advo-

<sup>364</sup> Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 28-A/2006, de 26 de Maio.

<sup>365</sup> Tais actos ficaram, apenas a partir da entrada em vigor daquele diploma, sujeitos a um registo informático, previsto no n.º 3 daquele art. 38.º, o qual veio a ser regulamentado pela Portaria n.º 657-B/2006, de 29 de Junho, que produziu efeitos a partir do dia 30 de Junho de 2006 (art. 8.º da Portaria).

O Mestre João Nuno Calvão da Silva, assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pronunciou-se no sentido de que a procuração outorgada com recurso a reconhecimento efectuado por advogado não seria título suficiente para outorgar um acto sujeito à forma de escritura pública, tendo presente o disposto no art. 116.º do Código do Notariado. *Vide* João Nuno Calvão da Silva, “Procuração (artigo 116.º do Código do Notariado e artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março)”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 67, II, Lisboa, Setembro de 2007, pág. 731 e ss.

<sup>366</sup> Cfr. n.º 3 do art. 36.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho.

<sup>367</sup> Quanto à assessoria e incompatibilidades vejam-se os pontos 2 e 5 do presente Capítulo e quanto ao segredo profissional veja-se o ponto 13 do mesmo Capítulo.

gados, na lógica do legislador **pior se entende que a validade dos mesmos venha a ser avaliada por não juristas**, os oficiais dos registos, matéria que adiante se desenvolverá.

#### 4.9. *Solicitadores*

Em 1995,<sup>368</sup> através do Decreto-Lei n.º 168/95, de 15 de Julho, foi estendida aos solicitadores a possibilidade prevista no Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de Novembro, referida no ponto 4.8. do presente Capítulo, “Advogados”.

Todas as competências atribuídas aos advogados e referidas naquele ponto 4.8. foram igualmente atribuídas aos solicitadores, através das mesmas disposições legais.

O Estatuto da Câmara dos Solicitadores consta do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, que rege a matéria relativa ao segredo profissional e às incompatibilidades em moldes muito idênticos aos previstos na Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro – Estatuto dos Advogados (cfr. arts. 110.º e 114.º). Também este estatuto considera incompatível com o exercício da advocacia o exercício da função notarial (cfr. na alínea i) do n.º 1 do seu art. 114.º do mesmo estatuto).

Diferenças significativas verificam-se, sim, no que toca à **qualificação técnica dos solicitadores**.<sup>369</sup>

A partir de 1976 o regime de ingresso na carreira encontrava-se previsto no Decreto-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho (Estatuto dos Solicitadores); e, se no seu art. 49.º se previa como condição de inscrição ser licenciado ou bacharel em Direito, no art. 41.º do mesmo diploma previa-se a possibilidade de serem admitidos a estágio, com a duração de 12 meses (art. 38.º), os candidatos com o curso complementar dos liceus ou equivalente.

Inicialmente a formação complementar do estágio consistia na frequência de curso de curta duração e, a partir de 1997, passou a consistir na frequência de curso com a duração de 3 anos, de 4 horas diárias, ministradas à noite, com interrupção no mês de Agosto.

Terminado o estágio o candidato prestava provas.

---

<sup>368</sup> XII Governo Constitucional, presidido por Aníbal Cavaco Silva.

<sup>369</sup> Consultar o sítio *Câmara dos Solicitadores*, link <http://www.solicitador.net/pagina.asp?pagid=19>, consultado em 19/07/2009, sobre a evolução das qualificações exigidas.

A partir de **1999** esta actividade passou a estar regulada no Decreto-Lei n.º 8/99, de 8 de Janeiro (Estatuto da Câmara dos Solicitadores), sendo exigida a licenciatura Direito ou o bacharelato em solicitadoria (cfr. arts. 71.º e 72.º), a frequência de estágio e a prestação de provas para o ingresso na carreira de solicitador.

A partir de **2003**, regime que actualmente se mantém, constituem requisitos para inscrição na Câmara dos Solicitadores, ser cidadão português ou da União Europeia e ser titular de licenciatura em curso jurídico, embora não inscrito na Ordem dos Advogados, ou possuir **bacharelato em solicitadoria** (cfr. arts. 77.º e 93.º do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril), sem prejuízo da realização de um estágio, com a duração de 12 a 18 meses e da realização de provas (cfr. arts. 94.º a 97.º do mesmo diploma legal).

#### 4.10. *Oficiais dos Registos (Conservatórias)*

Até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, os oficiais dos registos tinham a sua competência fixada no art. 93.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro (Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado), ou seja, podiam executar os serviços distribuídos pelo conservador, no limite da sua competência (n.º 1 do preceito).

Estava, porém, **vedada aos ajudantes, a assinatura de registos e a sua prévia qualificação, incumbindo em exclusivo ao conservador, que é necessariamente um jurista, a verificação da legalidade dos actos** (n.º 2 do preceito).

A competência dos **escriurários** era limitada ao **serviço de expediente e apenas os escriurários superiores podiam assinar o reconhecimento de assinaturas**, fotocópias e certidões (n.º 3 do preceito).<sup>370</sup>

#### *Operações Societárias*

Em 2005, o Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, veio criar o regime especial de constituição imediata de sociedades, a pomposamente apelidada **Empresa na Hora**, no desenvolvimento do mesmo espírito que presidiu à criação dos Centros de Formalidades de Empresas, criados pelo Decreto-Lei

---

<sup>370</sup> Para se ser escriurário superior era necessário ter 10 anos de serviço.

n.º 55/97, de 8 de Março, que dispõem de um notário privativo e de uma conservatória; mas era preciso anunciar nova medida, com pompa e circunstância...<sup>371</sup>

À partida será logo de realçar que não se trata de uma *Empresa na Hora* por duas ordens de razões:

- a criação de uma empresa não se confunde com a constituição de uma sociedade, é muito mais do que isso, é bom de ver,
- a sociedade é constituída no próprio dia (cfr. art. 5.º do diploma) e normalmente é uma *Empresa na Manhã* ou uma *Empresa na Tarde*.

A Portaria n.º 3/2009, de 2 de Janeiro, veio regulamentar a marcação prévia da data da realização dos procedimentos de constituição imediata de sociedades em que o capital seja total ou parcialmente realizado mediante entradas em bens diferentes de dinheiro.

Por outro lado é conhecida a tática de constituir a *Empresa na Hora* para que o processo seja rápido e, quase de seguida, adaptar os estatutos previamente impostos pelo Estado às verdadeiras necessidades da empresa e dos sócios, através de uma alteração de pacto.

Mais uma vez o legislador aproveita para “elogiar” os notários no preâmbulo do referido Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, referindo que “No processo de constituição de sociedades comerciais, a actividade do Estado deve limitar-se ao essencial para **garantir a segurança da actividade das empresas e das transacções comerciais**. A constituição de sociedades comerciais não deve ser permeável à existência de burocracias e actos enraizados pelas práticas e por métodos que não constituam um valor acrescentado em função da protecção daqueles valores.”<sup>372</sup>

Certo é que a *Empresa na Hora* é hoje desenvolvida por não juristas, os oficiais dos registos, e veio permitir as tão faladas “operações carrossel” em sede de IVA, conjugadas até com o regime entretanto introduzido no âmbito

---

<sup>371</sup> O Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho (que introduziu a possibilidade de aquisição simultânea de marca), pelo Decreto-Lei n.º 318/2007, de 26 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro (que criou a possibilidade de recurso à *Empresa na Hora* para a constituição de sociedades com capital total ou parcialmente realizado mediante entradas em bens diferentes de dinheiro).

<sup>372</sup> *Bold* nosso.

da dissolução e liquidação de sociedades pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, com o decorrente manifesto prejuízo para o Estado.<sup>373</sup>

Desde logo **exclui-se do âmbito deste regime a constituição de sociedades com regime jurídico mais complexo**: a constituição de sociedades que não adoptem o tipo por quotas ou anónima, bem como as sociedades cuja constituição dependa de autorização especial (claro que aqui não seria nem sequer no dia, mas isto sim é que é constituir uma “empresa”) e as sociedades anónimas europeias (cfr. arts. 1.º e 2.º do referido Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho), prevendo-se a possibilidade da opção por denominação constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado (alínea a) do art. 3.º); constitui pressuposto da aplicação do regime a opção por modelo aprovado (alínea a) do art. 3.º); no pacto ou acto constitutivo é aposto o reconhecimento presencial de assinaturas (cfr. alínea d) do n.º 1 do art. 8.º).<sup>374</sup>

A Portaria n.º 3/2009, de 2 de Janeiro veio regulamentar a constituição imediata de sociedades em que o capital seja realizado com recurso a entradas em bens diferentes de dinheiro, que se processa mediante marcação prévia.

E **define-se pormenorizadamente o procedimento**, qual receita para ser médico em poucas horas...

O legislador demonstra uma absoluta falta de zelo, partindo do princípio que a lei é feita por juristas competentes: o conservador recusa a realização do acto se o mesmo for anulável ou ineficaz... ou se vier a dar origem a um registo provisório... ficando portanto excluída, por exemplo, a gestão de negócios (cfr. n.ºs 1 e 2 do art. 9.º), quando é sabido que apenas a nulidade dos actos deve fundar a respectiva recusa.

E se o diploma reservou a competência para efectuar o reconhecimento presencial e o registo ao conservador (n.º 2 do art. 8.º), como não podia deixar de ser, o Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, alterou o mesmo n.º do artigo (no seu art. 37.º) por forma a alargar a **competência para a prática de todos os actos incluídos neste procedimento aos oficiais dos registos**.

---

<sup>373</sup> Hoje em dia regista-se a constituição de uma sociedade sem fazer prova do início de actividade e a dissolução sem igualmente fazer prova da cessação de actividade. Parece que começa agora a surgir alguma preocupação com esta matéria, o que originou o aditar, pelo Decreto-Lei n.º 122/2009, de 21 de Maio, dos artigos 23.º-A e 72.º-A ao Código do Registo Comercial (comunicações obrigatórias das conservatórias à administração fiscal e à segurança social).

<sup>374</sup> Vide Alexandre Soveral Martins, “Empresa na Hora”, *Temas Societários*, Colóquios 2, (IDET), Almedina, Coimbra, 2006, pág. 79.

O Estado, como já referido, pretende voltar a concentrar em si o monopólio da titulação dos actos, mas só os mais fáceis; imagine-se que os notários embarcavam na mesma lógica...

Em 14 de Julho de 2005 foi publicada a Portaria n.º 590-A/2005, que regulou **as publicações electrónicas em sítio da Internet**, entretanto alterada pelo art. 10.º da Portaria n.º 621/2008, de 18 de Julho.

O **Decreto-Lei n.º 76-A/2006**, de 29 de Março, veio permitir que os oficiais dos registos possam fazer todo o tipo de **reconhecimentos, incluindo os presenciais, e ainda autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar traduções de documentos**, nos termos previstos na lei notarial (art. 38.º do referido diploma).

Este mesmo diploma, que através do seu art. 6.º aditou um art. 55.º-A ao Código de Registo Comercial, veio ainda atribuir **novas competências aos oficiais do registo comercial** (cfr. no n.º 2 do art. 55.º-A), a saber:

- Quanto a **sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial**:
  - a designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, bem como do secretário da sociedade (alínea m) do n.º 1 do art. 3.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, e já objecto de inúmeras alterações);
  - a mudança da sede da sociedade e a transferência de sede para o estrangeiro (alínea o) do mesmo Código);
  - a designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários das sociedades, bem como os actos de modificação dos poderes legais ou contratuais dos liquidatários (alínea s) do mesmo Código);
- Quanto a **cooperativas**:
  - a nomeação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, de directores, representantes e liquidatários (alínea b) do art. 4.º do mesmo Código);
- Quanto a **empresas públicas**:
  - a designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização (alínea c) do art. 5.º do mesmo Código);

- a designação e cessação de funções dos liquidatários das empresas públicas (alínea c) do n.º 2 do art. 55.º-A do mesmo Código);
- Quanto a **agrupamentos complementares de empresas**:
  - a nomeação e exoneração de administradores e gerentes (alínea c) do art. 6.º do mesmo Código);
- Quanto a **agrupamentos europeus de interesse económico**:
  - a designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos gerentes do agrupamento (alínea d) do art. 7.º do mesmo Código);
  - a designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários (alínea i) do art. 7.º do mesmo Código);
- Quanto a **estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada**:
  - a constituição por acto entre vivos de usufruto e de penhor sobre o estabelecimento (alínea d) do art. 8.º do mesmo Código);
  - a designação e cessação de funções, anterior ao termo da liquidação, do liquidatário do estabelecimento, quando não seja o respectivo titular (alínea h) do art. 8.º do mesmo Código);
- **Em geral**:
  - as alterações ao contrato e aos estatutos (alínea g) do n.º 2 do art. 55.º-A do mesmo Código);
  - os registos por depósito (alínea h) do n.º 2 do art. 55.º-A do mesmo Código);
  - outros actos de registo para os quais o conservador lhes tenha delegado competência (alínea i) do n.º 2 do art. 55.º-A do mesmo Código).

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, que também regulou o regime jurídico dos **procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais**, foram ainda publicados:

- o **Regulamento do Registo Comercial** (Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de Junho);
- o **regime especial de constituição on-line de sociedades** – a *Empresa On-Line* (Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, que igualmente criou a *Marca na Hora*, entretanto já alterado quanto a esta matéria pelo Decreto-Lei n.º 318/2007, de 26 de Setembro);

aquele regime especial de constituição *on-line* de sociedades foi regulamentado pela Portaria n.º 657-C/2006, de 29 de Junho;

- o regime da **promoção electrónica de actos de registo comercial**, em desenvolvimento do n.º 1 do art. 45.º do Código do Registo Comercial e a **certidão permanente**, em desenvolvimento do n.º 5 do art. 75.º do Código do Registo Comercial (Portaria n.º 1.416-A/2006, de 19 de Dezembro).<sup>375</sup>

Em 17 de Janeiro de 2007 foi publicado o Decreto-Lei n.º 8/2007, que criou a **Informação Empresarial Simplificada**.<sup>376</sup>

Em 16 de Abril de 2008 foi publicado o Decreto-Lei n.º 73/2008, que disponibilizou um **registo comercial bilingue em língua inglesa** e aprovou um regime especial de criação imediata de representações permanentes em Portugal de entidades estrangeiras, a **Sucursal na Hora**.<sup>377</sup>

Finalmente o Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, criou o **cartão da empresa**, que, além do número de identificação de pessoa colectiva, passa também a conter o número de identificação da segurança social de pessoa colectiva, o código da certidão permanente e o código do cartão electrónico. O conteúdo dos modelos do cartão da empresa e do cartão de pessoa colectiva constam da Portaria n.º 4/2009, de 2 de Janeiro.

### *Outras Operações*

Em 2007, através do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, o actual executivo criou a tão badalada **Casa Pronta**, que constitui um proce-

---

<sup>375</sup> De referir que apesar de tal portaria prever, no seu art. 7.º, a admissão do certificado digital dos notários para efeitos de requisição de registos *on-line* **muitos dos actos sempre estiveram indisponíveis no sítio para os notários** (na generalidade dos casos os encargos são reduzidos a metade).

<sup>376</sup> O modelo declarativo dessa informação foi aprovado pela Portaria n.º 208/2007, de 16 de Fevereiro, rectificada em 10 de Abril do mesmo ano, pela Declaração de Rectificação n.º 24/2007; a Portaria n.º 8/2008, de 3 de Janeiro aprovou, por seu turno, os anexos àquele modelo declarativo e a Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril, alterada pela Portaria n.º 245/2008, de 27 de Março, estabeleceu as normas relativas ao envio da IES por transmissão electrónica de dados; este regime veio introduzir um **registo automático de prestação de contas**, cujo preço foi fixado pela Portaria n.º 562/2007, de 30 de Abril.

<sup>377</sup> O nome vai-se repetindo, numa total falta de originalidade e apelo à demagogia...

dimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis, dito simplificado, por se tratar de um “atendimento único” perante oficial público.

E mais uma vez não se perde a oportunidade de denegrir os notários no preâmbulo do diploma: “eliminam-se actos e práticas registrais e notariais que não importem um valor acrescentado e dificultem a vida do cidadão e da empresa”. É caso para perguntar: e nesta *Casa Pronta* onde é que está o valor acrescentado?!

Desde logo, na maioria dos casos, é **necessária a marcação prévia** (art. 13.º).<sup>378</sup>

O procedimento não se aplicava a prédios mistos, a prédios urbanos formados no próprio acto por fraccionamento ou emparcelamento e a prédios descritos em várias conservatórias (n.º 2 do art. 2.º, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2009, de 21 de Maio, no sentido de *Casa Pronta* igualmente abranger prédios mistos, rústicos e urbanos formados no próprio acto por fraccionamento ou emparcelamento, em termos a definir por portaria). Na *Casa Pronta* formalizam-se essencialmente compras e vendas, mútuos e hipotecas (n.º 1 do art. 2.º), embora o regime possa ser estendido a outros negócios jurídicos, igualmente através de portaria.

Por outro lado, acena-se com o facto de a conservatória tratar das obrigações fiscais decorrentes do acto e da recolha dos documentos necessários, o que os notários fazem no âmbito da já mencionada assessoria, e só não fazem nos mesmos termos e condições que as conservatórias porque a lei não o permite – cfr. ponto 2.2.3. do Capítulo IV, “Concorrência Entre os Agentes”.

E o legislador, ciente de que entregava o cidadão a não juristas,<sup>379</sup> do que não prescinde na mira de arrecadar receita a qualquer custo, fez um **elenco pormenorizado dos passos que os funcionários tinham que seguir** para produzir o cozinhado final, à laia de aula intensiva de notariado em duas

---

<sup>378</sup> E o legislador preocupou-se tanto com este aspecto que até fez publicar uma Portaria a regular a marcação prévia: a Portaria n.º 794-B/2007, de 23 de Julho...é caso para dizer que é casa QUASE Pronta!

<sup>379</sup> A competência para a prática destes actos, era própria do conservador, mas delegável nos oficiais de registo, nos termos do disposto no n.º 5 do art. 8.º daquele Decreto-Lei; com a alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 122/2009, de 21 de Maio, os oficiais dos registos passaram a ter **competência própria** para formalizarem o procedimento *Casa Pronta*. Não poderia ser de outra forma, já que o governo pretende que os oficiais se desloquem aos bancos, tal como anteriormente acontecia com os ajudantes dos cartórios públicos, não licenciados; e assim trocam favores: o banco faz o que quer e o Estado arrecada receita. Para o bem do cidadão? *No lo creo...*

páginas; ainda assim, e à cautela, lá foi criando **contratos-tipo**, aqueles que os bancos tanto apreciam, vestindo o cidadão à medida do pronto-a-vestir, e não o contrato de acordo com os interesses do particular.<sup>380</sup>

É já vasto o número de concelhos onde funciona este serviço, que é criado por sucessivos despachos do Presidente do “Instituto dos Registos e do Notariado, IP”, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 26.º daquele Decreto-Lei.

Este diploma veio ainda alterar o n.º 1 do art. 731.º do Código Civil, que trata da forma aplicável à renúncia à hipoteca; até à publicação do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho a **renúncia à hipoteca** deveria constar de documento autenticado; a partir da referida alteração bastará que a mesma contenha a assinatura do renunciante reconhecida presencialmente ou que a mesma assinatura seja feita perante um funcionário da conservatória competente para o registo.

A Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto veio introduzir no sistema jurídico português a figura da constituição imediata das associações, a **Associação na Hora**, devendo o procedimento iniciar-se e concluir-se no mesmo dia (art. 4.º).

A competência das conservatórias para prestar este serviço encontra-se prevista em Portaria, nos termos do disposto no art. 3.º daquela Lei.<sup>381</sup>

<sup>380</sup> Cfr. alínea f) do n.º 1 do art. 3.º do citado Decreto-Lei.

<sup>381</sup> As Portarias que até hoje atribuíram estas competências foram: a **Portaria n.º 1441/2007**, de 7 de Novembro (Registo Nacional de Pessoas Colectivas e Conservatórias do Registo Comercial de Braga, Coimbra, Évora, Lisboa, Loulé, Porto e Vila Nova de Gaia), a **Portaria n.º 243/2008**, de 20 de Março (Conservatórias do Registo Comercial de Aveiro, Beja, Castelo Branco, Faro, Guarda, Leiria, Mirandela, Odivelas, Portalegre, Santarém, Setúbal, Sintra, Viana do Castelo, Vila Real, Vila Nova de Famalicão, Viseu e Posto de Atendimento na Loja do Cidadão de Odivelas), a **Portaria n.º 569/2008**, de 2 de Julho (Conservatórias do Registo Comercial de Angra do Heroísmo, Cascais, Chaves, Gondomar, Moita, Ponta Delgada, Portimão, Tomar, Torres Vedras e Seia), a **Portaria n.º 1092/2008**, de 29 de Setembro (Conservatórias do Registo Comercial de Águeda, Barreiro, Caldas da Rainha, Covilhã, Figueira da Foz, Horta, Maia e Óbidos), a **Portaria n.º 1355/2008**, de 27 de Novembro (Conservatórias do Registo Comercial de Abrantes, Bragança, Elvas, Guimarães, Lagos, Lamego, Monção, Montemor-o-Novo, Oliveira do Bairro, Pombal, Vila do Conde e Vila Franca de Xira), a **Portaria n.º 282/2009**, de 19 de Março (Conservatórias do Registo Comercial de Alcácer do Sal, Caminha, Espinho, Macedo de Cavaleiros, Montalegre, Santo Tirso, São João da Madeira, Valongo, Vila Nova de Foz Côa e Vila Verde), a **Portaria n.º 580/2009**, de 2 de Junho (Conservatórias do Registo Comercial de Aljezur, Bombarral, Cantanhede, Moimenta da Beira, Serpa, Sertã, Trofa, Murça e Vila Flor e Cartórios Notariais de Competência Especializada de Matosinhos, do Porto, de Castelo Branco e de Viseu) e a **Portaria n.º 698/2009**,

Desde logo **exclui-se do âmbito deste regime a constituição de associações com regime especial mais complexo** (cfr. n.º 2 do art. 1.º), pelas mesmas razões que se excluíram certos actos do âmbito da *Casa Pronta*, e prevê-se a possibilidade da opção por denominação constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado (alínea a) do art. 2.º), à semelhança do que já sucedera com a *Empresa na Hora*; também aqui constitui pressuposto da aplicação do regime a opção por **modelo aprovado**... e também neste caso é atribuída competência ao conservador ou a **qualquer funcionário** (cfr. n.º 2 do art. 7.º); no acto constitutivo e nos estatutos é aposto o reconhecimento presencial de assinaturas (aliena d) do n.º 1 do art. 7.º).

Mais uma vez o legislador demonstra a sua falta de zelo:

- o conservador ou oficial recusa a realização do acto se o mesmo for anulável ou ineficaz... ficando portanto excluída, por exemplo, a gestão de negócios (cfr. n.º 2 do art. 8.º);
- o n.º 2 do art. 168.º do Código Civil é alterado, fazendo desaparecer a obrigação de o notário comunicar oficiosamente a celebração da escritura ao Governo Civil e ao Ministério Público.

De notar que tanto na *Empresa na Hora*, como na *Marca na Hora*, na *Sucursal na Hora*, na *Casa Pronta* e na *Constituição Imediata de Associações* o processo começa com a **cobrança de emolumentos**, princípio que terá expoente máximo com a publicação do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, o qual introduz no registo predial a possibilidade de a apresentação ser rejeitada por não serem pagas as quantias devidas! (cfr. alínea e) do n.º 1 do art. 66.º do Código do Registo Predial).<sup>382</sup>

O Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, que alterou, entre outros, o Código do Registo Civil, veio introduzir o **Balcão das Heranças** e

---

de 2 de Julho (Conservatórias do Registo Comercial de Azambuja, Cadaval, Fafe, Ílhavo, Loures, Resende, Santiago do Cacém e Sobral de Monte Agraço).

<sup>382</sup> Anteriormente à entrada em vigor deste diploma o preparo insuficiente podia ser completado até ao momento da feitura do registo (n.º 3 do art. 73.º do Código do Registo Predial, revogado pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho); a sua falta não era motivo de rejeição do pedido; hoje, falte seja que quantia, o pedido é rejeitado: digamos que numa franca colaboração com o cidadão, na senda de uma modernização administrativa que apenas visa atingir os notários, mas, e sobretudo, arrecadar receita e não facilitar a vida às pessoas.

o **Balcão do Divórcio com Partilha** (crf. arts. 210.º-A e seguintes e 272.º-A do mesmo Código).<sup>383</sup>

De notar que aquele diploma, no n.º 3 do seu art. 19.º, atribui carácter de **urgência** à execução dos registos decorrentes daquele procedimento (comercial e predial), sem subordinação à ordem da sua anotação no diário; gostaríamos de perceber o porquê deste regime, mas sinceramente não conseguimos... ou serão os restantes actos menos importantes por se estar, no momento, em “*campanha de promoção*” de determinados actos?!

Este regime entrou em vigor com a publicação da Portaria n.º 1594/2007, de 17 de Dezembro, conforme estatuído no n.º 5 do art. 25.º do referido Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro.

A Conservatória do Registo Civil passa a poder titular habilitações de herdeiros e partilhas de imóveis ou móveis sujeitos a registo, por óbito ou por divórcio, podendo o conservador delegar a sua competência nos oficiais dos registos (crf. n.º 5 do art. 210-A e n.º 6 do art. 272.º, ambos do Código de Registo Civil).<sup>384</sup>

Tal como nos anteriores “pacotes”, é necessária a **marcação prévia**, prevê-se um prazo mínimo de 5 dias de antecedência para a entrega dos documentos, quando não de 10 (crf. n.º 2 do art. 2.º, n.º 1 do art. 3.º e n.º 8 do art. 5.º da Portaria) e foi criado um período experimental de cinco meses e meio para os casos mais complexos (crf. art. 12.º da Portaria).

Só mesmo este legislador para achar que um agente com o 11.º ano pode praticar estes actos, com visível sobrecarga para os serviços de registo civil, que desempenham um fundamental papel na sociedade portuguesa.

Também aqui se faz um **elenco pormenorizado dos passos que os funcionários têm que seguir**, porque há perfeita consciência do impossível que lhes é exigido.

O recém-publicado **Decreto-Lei n.º 116/2008**, de 4 de Julho, veio, na lógica do anteriormente feito, definitivamente renacionalizar o notariado, o que até agora só Salazar tinha conseguido fazer.

---

<sup>383</sup> É do maior bom gosto qualquer das designações escolhidas para estes pacotes, quase à semelhança das promoções em grandes superfícies.

<sup>384</sup> As demais competências para o processo de divórcio não podem ser delegadas, nos termos do mesmo preceito legal; já a partilha do património, que, como qualquer jurista sabe, é complexa, é delegável!

Este diploma veio alterar o art. 93.º do **Decreto Regulamentar n.º 55/80**, de 8 de Outubro (Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado), no sentido de:

- equiparar ajudantes a escriturários (passa a falar-se em oficiais dos registos);
- acabar com as competências não delegáveis pelos conservadores nos oficiais dos registos,<sup>385</sup>
- atribuir expressamente aos oficiais dos registos competências para (n.º 3 do preceito):
  - confirmar a extractação de actos de registo,<sup>386</sup>
  - rejeitar as apresentações de actos de registo para os quais lhes seja atribuída competência própria ou delegada (esta competência era exclusiva do conservador),
  - assinar fotocópias e certidões e
  - confirmar contas emolumentares (esta competência era exclusiva do conservador).

Este mesmo **Decreto-Lei n.º 116/2008**, de 4 de Julho, veio introduzir alterações nas **competências dos oficiais dos registos na área do registo predial**.

Com efeito, com a introdução do art. 75.º-A no Código do Registo Predial, **os oficiais dos registos passam a ter competência para qualificar, elaborar e assinar os seguintes actos de registo** (cfr. n.º 2 deste artigo):

- penhora de prédios,
- aquisição e hipoteca de prédios descritos antes de titulado o negócio,
- aquisição por compra e venda acompanhada da constituição de hipoteca, com intervenção das entidades referidas nas alíneas c) e e) do art. 8.º-B,<sup>387</sup>

<sup>385</sup> Apenas subsistem competências não delegáveis nos cartórios públicos – alínea c) do n.º 2 do art. 93.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro.

<sup>386</sup> Esta consiste numa transposição dos registos ainda lavrados em livro para o sistema informático; trata-se de uma operação melindrosa que implica conhecimentos jurídicos porque quem a executa tem que actualizar os dados e apenas copiar o que subsiste na actualidade sem que, contudo, o registo seja alterado ou deixe de ser perceptível para o cidadão.

<sup>387</sup> Instituições de crédito e sociedades financeiras; mas se se tratar de actos com intervenção do notário ou de advogado já os oficiais não têm competência para qualificar! É igualmente espantoso que não tenham competência para registar uma simples compra e venda e a tenham para registar uma compra e venda e mútuo com hipoteca com intervenção de insti-

- hipoteca voluntária, com intervenção das entidades referidas nas alíneas c) e e) do art. 8.º-B do respectivo Código,
- locação financeira e transmissão do direito do locatário,
- transmissão de créditos garantidos por hipoteca,
- cancelamento de hipoteca por renúncia ou por consentimento,
- averbamentos à descrição de factos que constem de documento oficial,
- actualização da inscrição quanto à identificação dos sujeitos dos factos inscritos,
- desanexação dos lotes individualizados em operação de loteamento inscrita e abertura das respectivas descrições,
- abertura das descrições subordinadas da propriedade horizontal inscrita e
- abertura das descrições das fracções temporais do direito de habitação periódica inscrito.

Os oficiais dos registos têm ainda a competência que lhes seja delegada pelo conservador (n.º 3 do mesmo preceito legal).

Assim, podem os oficiais dos registos rejeitar apresentações, qualificar registos (aferrir da validade do título apresentado), lavrar e confirmar registos definitivos ou provisórios ou proceder à respectiva recusa.

Ora, **tal implicaria que os oficiais dos registos tivessem conhecimentos que os habilitassem** a verificar a viabilidade do pedido de registo, atentas as normas registrais e substantivas aplicáveis, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos dispositivos neles contidos, a identidade do prédio e a legitimidade dos interessados.

Mais: cabe aos oficiais dos registos, no âmbito das já referidas competências, **lavrar despachos de rejeição de apresentação, de recusa ou de dúvidas; curiosamente, em caso de impugnação da decisão, quem vai sustentar ou reparar a decisão do oficial é o conservador** (cfr. arts. 142.º-A e 144.º n.º 3 daquele Código), o que se compreende, dado que seria difícil um não jurista fazê-lo.

Só que, na maioria dos casos, o particular consumidor não recorrerá...

O executivo, **ao desviar actos de forma desleal**, no domínio das relações privadas, de um profissional independente para um funcionário sujeito

---

tuição de crédito... Tudo isto para permitir que os oficiais se desloquem aos bancos, como sucedia anteriormente com os ajudantes de cartórios públicos. Ficarão os portugueses a ganhar?

a uma hierarquia e não qualificado, torna Portugal mais pobre, por perder nesse âmbito as suas características de Estado de Direito e de Liberdade.

Além do requisito especial de saber escrever à máquina, era requisito para ingressar na carreira de ajudante e escriturário ser maior de idade e reunir as condições gerais de ingresso na função pública.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro, passa a ser exigida a **4.ª classe** para os indivíduos nascidos até 31 de Dezembro de 1966 (hoje com 43 anos) e 6 anos de escolaridade obrigatória para os indivíduos nascidos depois de 01 de Janeiro de 1967 (hoje com 44 anos) – cfr. arts. 12.º e 13.º.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, passou a ser exigido o **9.º ano** de escolaridade obrigatória para crianças que completassem 6 anos de idade até 15 de Setembro de 1986 (hoje com 22 anos) – cfr. art. 6.º.

Apenas com a publicação do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, passou a ser exigido, para ingresso na carreira, o **11.º ano de escolaridade** (art. 35.º do diploma).

Entretanto, **nada fez o Ministério da Justiça na área da formação destes oficiais dos registos**, à excepção da área das novas tecnologias, segundo informações do próprio Instituto dos Registos e do Notariado.

E, se muitos são verdadeiros auto-didactas, certo é que tem que haver um critério credível para que se possa ingressar numa carreira; em nossa opinião, atentas as actuais competências dos oficiais dos registos, esse critério não pode deixar de ser a licenciatura em Direito.

O conservador ficou apenas com uma competência residual e de gestão da repartição.

Então pergunta-se: porque é que um acto notarial ou um acto praticado por advogado vai passar pelo crivo de um funcionário com, na melhor das hipóteses, o 11.º ano de escolaridade?!

É caso para perguntar: afinal **onde é que está aqui o valor acrescentado? E o fim do duplo controlo da legalidade?**

#### 4.11. *CTT e Juntas de Freguesia*

Os CTT e as Juntas de Freguesia podem, desde a publicação do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, **certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais** apresentados para esse fim.

Dispensamo-nos de qualquer comentário.

#### 4.12. *Câmaras de Comércio e Indústria*

Desde **2000** que as Câmaras de Comércio e Indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, podem certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais apresentados para esse fim, as quais têm o valor probatório dos originais (cfr. Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março).

Em **2001**, o Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de Agosto, veio abrir a possibilidade de as mesmas Câmaras poderem fazer reconhecimentos com menções especiais, por semelhança, e certificarem ou fazerem e certificarem traduções de documentos, com a mesma força probatória que teriam se tivessem sido realizados com intervenção notarial.

Em **2006**, com a publicação do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, passaram também a poder fazer todo o tipo de reconhecimentos, incluindo os presenciais, logo procurações, e ainda a poder autenticar documentos particulares (art. 38.º do referido diploma).

Em **2008**, com a publicação do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, que tornou facultativa a forma de escritura pública para praticamente todos os actos para os quais tal forma ainda era obrigatória (vg. transmissão de imóveis), passaram esses actos a poder ser celebrados por Câmaras de Comércio e Indústria a partir do dia 1 de Janeiro de 2009.<sup>388</sup>

Não deixa de ser curioso que estas competências sejam atribuídas a **uma pessoa colectiva**, sem ter em conta as **qualificações** do agente que irá praticar tais actos.<sup>389</sup>

#### 4.13. *Imobiliárias*

Neste contexto, **as empresas que se dedicam à mediação imobiliária já entram na corrida** e exigem agora do executivo todas estas competências...

É caso para perguntar para quando as grandes superfícies... como refere o estudo ZERP, elogiando a iniciativa do Reino Unido, onde se prevê disponibilizar tais serviços em supermercados a breve trecho.

<sup>388</sup> Cfr. n.º 3 do art. 36.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho.

<sup>389</sup> As Câmaras de Comércio e Indústria recorrem frequentemente a cartórios notariais, essencialmente tendo em vista a emissão de certificados de tradução; será porque se destinam a ser **exibidos fora de Portugal!**

Neste ponto aproveitamos a oportunidade para referir que a actividade de mediação imobiliária se rege pelo Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, o qual não exceptua a aplicação da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que define o sentido e alcance dos **actos próprios dos advogados e solicitadores** e tipifica o crime de procuradoria ilícita.

Certo é que constitui prática corrente as imobiliárias tratarem de documentação e de registos provisórios, bem como de comunicações fiscais e pedidos de registo depois de formalizado o contrato, cobrando valores pela prestação do serviço, caso em que incorrem em ilícito criminal que não é denunciado, nem inspeccionado.

#### 4.14. *Contabilistas e Procuradores Ilícitos*

O Decreto-Lei n.º 76-A/2008, de 29 de Março, ao prever como suficiente para a formalização de **negócios societários** o mero **documento particular**, fomentou a elaboração destes contratos por contabilistas e outros procuradores ilícitos, igualmente em desacordo com o disposto na referida Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, o que se torna particularmente grave no caso dos actos registados por depósito, dado que a legalidade do título não é nesse caso sequer verificada pela conservatória, o que tem dado origem à celebração de muitos contratos nulos e de várias acções judiciais, como já referido no ponto 1.2.3. do Capítulo IV, “Registo Comercial”.

### 5. **Imparcialidade e Independência; Exercício do Cargo em Regime de Incompatibilidade e de Exclusividade**

Um dos princípios fundamentais do exercício da actividade notarial é o da autonomia do notário: este é um profissional liberal, independente dos poderes executivo e judicial, que apenas deve obediência à lei e não recebe ordens.

O Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro (Estatuto do Notariado), define o notário, no seu art. 1.º, como “um profissional liberal que actua de forma **independente, imparcial** e por livre escolha dos interessados”, razão pela qual protege todas as partes envolvidas, incluindo a economicamente mais débil, desta forma desempenhando um importante papel de defesa do consumidor.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 12.º do Estatuto do Notariado, o qual tem por epígrafe “princípio da autonomia”, o notário “exerce as suas funções com **independência, quer em relação ao Estado, quer a quaisquer interesses particulares**”.<sup>390</sup>

Daí que em 1945 o Estado Novo tenha criado a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e em 1949 tenha reorganizado o exercício da profissão de notário, até então exercida em regime liberal, para que os notários, como convinha ao antigo regime, deixassem de estar subordinados ao Procurador da República para passarem a estar subordinados àquela Direcção-Geral.

Ora é precisamente o mesmo que o actual executivo pretende quando renacionaliza o notariado, a par da apetência pela receita gerada pela prática dos actos.<sup>391</sup>

E se os oficiais dos registos estão subordinados ao dever hierárquico, enquanto funcionários públicos, convém também não esquecer a actual tendência para a proletarização da profissão de advogado e de solicitador, no âmbito das grandes sociedades de advogados e da prestação de serviços a grandes empresas em regime de avença.

Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 13.º do Estatuto do Notariado (princípio da imparcialidade), “o notário tem a obrigação de manter equidistância relativamente a interesses particulares susceptíveis de conflituar, **abstendo-se, designadamente, de assessorar apenas um dos interessados num negócio**”.<sup>392</sup>

Daí que o notário esteja sujeito a um apertado regime de **impedimentos**, estando-lhe vedado realizar actos em que sejam partes ou beneficiários, directos ou indirectos, quer ele próprio, quer o seu cônjuge ou pessoa em situação análoga há mais de dois anos, algum parente ou afim na linha recta ou em 2.º grau da linha colateral, bem como actos em que intervenha como procurador ou representante legal alguma daquelas pessoas (art. 5.º do Código do Notariado e n.º 2 do art. 13.º do Estatuto do Notariado).

Tais impedimentos são **extensivos aos seus trabalhadores**, exceptuando-se as procurações e os substabelecimentos com simples poderes forenses e os reconhecimentos de letra e de assinatura apostos em documentos que não titulem actos de natureza contratual, nos quais os trabalhadores podem

---

<sup>390</sup> *Bold* nosso.

<sup>391</sup> Sendo certo que actualmente arrecada os impostos gerados pela actividade notarial.

<sup>392</sup> *Bold* nosso.

intervir, ainda que o representado, representante ou signatário seja o próprio notário (art. 6.º do Código do Notariado e 14.º do Estatuto do Notariado).

O notário exerce também as suas funções em regime de **exclusividade**, sendo aquelas incompatíveis com quaisquer outras funções remuneradas, públicas ou privadas, ficando apenas exceptuadas a participação em actividades docentes e de formação, quando autorizadas pela Ordem dos Notários, a participação em conferências, colóquios e palestras e a percepção de direitos de autor (art. 15.º do Estatuto do Notariado).

Não será nunca demais referir que, além da magistratura, nenhuma outra profissão jurídica tem um tão apertado regime de impedimentos e de exclusividade, precisamente atenta a natureza da função que desempenha, que é pública e para-judicial.

Por isso que mal se entenderia que os notários pudessem exercer o mandato judicial, assim como mal se entende que, à luz da lei em vigor, os advogados possam cumular o mandato judicial e competências notariais, que prespõem equidistância e imparcialidade.

## **6. Igualdade Profissional em Funções, Direitos e Obrigações**

Nos termos do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro (Estatuto do Notariado), “no território da República Portuguesa há uma classe única de notários”.

Obviamente que, conforme tivemos oportunidade de desenvolver ao longo do ponto 4. do presente Capítulo, “Exercício da Função Notarial Exclusivamente por Notários”, existem muitas classes de notários, as mais variadas, bem como vários agentes com competência para a prática de actos notariais, com grande diversidade de direitos e sobretudo de deveres, *inclusive* de imparcialidade, fiscais e de qualificação profissional, entre outros.

## **7. Direcção do Serviço pelo Próprio Notário**

Compete ao notário **dirigir o serviço prestado no seu cartório, não podendo delegar nos seus colaboradores** a prática de actos titulados por escritura pública, testamentos públicos, instrumentos de aprovação, de aber-

tura e de depósito de testamentos cerrados ou de testamentos internacionais e respectivos averbamentos, actas de reuniões de órgãos sociais e, de um modo geral, todos os actos em que seja necessário interpretar a vontade dos interessados ou esclarecê-los juridicamente (n.º 2 do art. 8.º do Estatuto do Notariado).

Sucede que temos que considerar incluída nesta possibilidade a apresentação de registos; contudo, a não criação de perfil de colaborador nos sítios de registo *on-line* inviabilizam, na prática, aquela possibilidade, motivo pelo qual a Ordem dos Notários já intimou o “Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, IP” (ITIJ), no sentido de este instituto adoptar o comportamento devido e criar aquele perfil de colaborador.

Em nossa opinião as **procurações** e respectiva autenticação deveriam ser da competência exclusiva dos notários, mas a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, ao entender, sem distinguir, que os colaboradores de notário podem lavrar termos de autenticação,<sup>393</sup> abriu a porta para que os mesmos também pudessem lavrar termos de autenticação em procurações.

Entendemos que seria recomendável uma **formação obrigatória** para os colaboradores do notário, promovida pela Ordem dos Notários, para além da já prevista na legislação laboral, que impende sobre os notários.

Nas suas **ausências e impedimentos** temporários que sejam susceptíveis de causar prejuízo sério aos utentes, o notário é substituído por outro notário por ele designado, obtido o consentimento deste e, quando não seja possível a substituição nesses termos, a direcção da Ordem dos Notários designa o notário substituto e promove as medidas que tiver por convenientes (art. 9.º do mesmo Estatuto).

Esta situação tem criado muitas dificuldades aos notários aquando das férias e em caso de doença, casos em que a continuidade do serviço do cartório que não possa ser executado pelos colaboradores fica posta em causa e em que apenas podem contar com a boa vontade do colega vizinho para os substituir.

Consideramos urgente, por esta razão, a revisão do Estatuto do Notariado, no sentido de ser introduzida a possibilidade de constituição de sociedades de notários, embora com especiais cautelas no sentido de evitar a proletarização dos notários, à semelhança do que tem vindo a suceder na advocacia.

---

<sup>393</sup> No já mencionado um parecer, no Proc.º R.P.131/2006. DSJ, sobre o qual recaiu despacho de concordância do respectivo Director-Geral, datado de 25 de Outubro de 2006.

## 8. Responsabilização do Notário

### 8.1. *Responsabilidade Civil*

O notário é **contratualmente responsável perante as partes** interveientes no acto que titula, e **extracontratualmente face a terceiros**.

Por isso, o notário está legalmente obrigado a contratar e a manter **seguro** de responsabilidade civil, não inferior a € 100.000, nos termos da alínea m) do n.º 1 do art. 23.º do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro (Estatuto do Notariado).

Exercida como **liberal**, embora com uma **componente pública**, a função notarial é igualmente independente face ao Estado, mas o notário é **responsável** pela gestão do seu cartório e pelos prejuízos que no exercício da sua função possa causar aos particulares.

### 8.2. *Responsabilidade Disciplinar*

O notário está sujeito a uma **dupla responsabilidade disciplinar**: encontra-se sujeito à fiscalização e acção disciplinar do Estado, através do Conselho do Notariado, enquanto oficial público, e à fiscalização e acção disciplinar da respectiva ordem profissional, a Ordem dos Notários, através do seu Conselho Deontológico e Fiscalizador (arts.º 3.º e 60.º e ss. do Estatuto do Notariado), enquanto profissional liberal.<sup>394</sup>

A previsão da criação daquela Ordem, independente dos órgãos do Estado, que com este colabora no acesso, regulação e fiscalização da actividade notarial, exterioriza a vontade do Estado de dotar esta profissão de uma associação pública da classe – a **Ordem dos Notários** – e é acompanhada da intenção de rever o regime jurídico, no prazo de cinco anos, como dispõe o

---

<sup>394</sup> Na prática, tem-se verificado grande dificuldade na circunscrição da competência disciplinar de cada um dos referidos órgãos, decorrente do facto de normalmente uma infracção se relacionar com ambas as vertentes da função notarial, a pública e a privada, porquanto incidíveis. Importa, por isso, clarificar legislativamente a questão. Aliás, o exercício do poder disciplinar por parte do Ministério da Justiça deveria exercer-se através de um órgão independente e comum, quer aos conservadores, quer aos notários, tanto mais que o “Instituto dos Registos e do Notariado, IP” exerce actualmente o poder disciplinar relativo aos conservadores e é, simultaneamente, parte interessada no exercício da sua actividade.

art. 129.º do Estatuto do Notariado, com o propósito de, mediante avaliação dos resultados apurados, promover a redução do papel regulador do Estado, transferindo gradualmente para a Ordem dos Notários as respectivas competências.

Uma das criticáveis atitudes do actual Governo foi não ter atempadamente nomeado, como lhe competia, os membros que iriam integrar o **Conselho do Notariado**, composto pelo bastonário da Ordem dos Notários, pelo Director-Geral dos Registos e do Notariado,<sup>395</sup> por um elemento designado pelo Ministro da Justiça, por um notário indicado pela Ordem dos Notários e por um jurista de reconhecido mérito, cooptado pelos anteriores, sendo o respectivo presidente designado pelo Ministro da Justiça (art. 52.º do Estatuto do Notariado), cabendo àquela Direcção-Geral fornecer o apoio administrativo e financeiro ao Conselho do Notariado (art. 56.º do mesmo Estatuto).

Ao Conselho do Notariado compete, nos termos do art. 53.º do mesmo estatuto:

- realizar os concursos para atribuição do título de notário,
- realizar os concursos para atribuição de licença de instalação de cartório notarial,
- designar o notário depositário dos livros e documentos notariais dos cartórios extintos,
- promover a publicação da transferência dos livros e documentos notariais dos cartórios extintos para os cartórios onde podem ser consultados,
- exercer acção disciplinar sobre os notários nos termos do respectivo estatuto,
- emitir parecer sobre as iniciativas legislativas do Governo relativas à actividade notarial, designadamente à elaboração do mapa notarial, ao conteúdo das provas públicas de admissão à função notarial e aos requisitos da atribuição de licença de instalação de cartório notarial,
- acompanhar e assegurar a execução do processo de transformação do notariado para o regime constante do aludido Estatuto,
- determinar a cessação da actividade do notário, bem como a sua readmissão, nos casos previstos no mesmo Estatuto e
- exercer as demais funções que o Ministro da Justiça, as leis ou o mencionado Estatuto lhe confirmam.

---

<sup>395</sup> Actual presidente do “Instituto dos Registos e do Notariado, IP”.

Com efeito, a Ordem dos Notários indicou, a pedido do Ministério da Justiça e em Abril de 2006, o notário que por lei devia indicar, mas apenas em Março de 2009 o Ministério da Justiça indicou os membros do Conselho do Notariado que lhe competia indicar, faltando ainda chegar a acordo sobre a escolha do seu quinto elemento.

Sucede que **determinadas penas**, como a de suspensão até seis meses em caso de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais, a de suspensão por mais de seis meses até um ano nos casos de procedimento que atente gravemente contra a dignidade e prestígio do notário ou da função notarial e a de interdição definitiva do exercício da actividade, em caso de infracções que inviabilizam a manutenção da licença (art. 68.º do Estatuto do Notariado e art. 43.º do Estatuto da Ordem dos Notários), **apenas podem ser aplicadas pelo Conselho do Notariado**, para além de que este órgão tem outras **competências** importantes no âmbito da actividade notarial, nomeadamente as relacionadas com a **selecção de candidatos para ingresso na função** e a respectiva formação e ainda as referentes à abertura de concursos e gestão dos arquivos notariais.

Mais: vem ainda acrescentar, na Lei Orgânica do Ministério da Justiça (Decreto-Lei n.º 206/2006, de 27 de Outubro), que aquele órgão será extinto quanto for revisto o Estatuto do Notariado (n.º 6 do art. 27.º). Com que intenção?!

## 9. Regra da Competência Territorial

Nos termos do art. 7.º do Estatuto do Notariado e do n.º 3 do art. 4.º do Código do Notariado, a competência do notário é exercida na circunscrição territorial do município em que está instalado o respectivo cartório, apenas aí podendo o notário praticar todos os actos da sua competência, ainda que respeitem a pessoas domiciliadas ou a bens situados fora da respectiva circunscrição territorial.

Este princípio assegura uma limitação da concorrência profissional, justificada pelo facto de o notário desempenhar **funções de interesse público** e de ser desejável, por essa razão, que “seja o mercado a procurar o notário, em vez de o notário procurar o mercado”,<sup>396</sup> garantindo-se assim a sua **impar-**

---

<sup>396</sup> Vide Albino de Matos, *A Liberalização...*, *ob. cit.*, pág. 60.

**cialidade** e a possibilidade de este recusar a prática de um acto ilegal, ainda que proveitoso.

Esquecendo esta necessidade, e embora indicando os motivos que presidem a este regime legal sem os solucionar, a Autoridade da Concorrência pronunciou-se, na mencionada Recomendação n.º 1/2007, sobre medidas de reforma do quadro regulamentar do notariado, no sentido de aconselhar o legislador a acabar com esta regra.

Ao invés, o actual executivo não o fez, mas atribuiu competências a advogados, a solicitadores, a conservadores e oficiais dos registos e a Câmaras de Comércio e Indústria para a prática da quase totalidade dos actos anteriormente reservados aos notários, sendo certo que nenhuma destas entidades tem actualmente competência territorial: só os notários.

## 10. Princípio do *Numerus Clausus*

O actual Estatuto do Notariado prevê, no seu art. 6.º, que **na sede de cada município existe, pelo menos, um notário**, cuja actividade está dependente da atribuição de **licença**, como forma de permitir a **cobertura de todo o território nacional**, incluindo as zonas mais deprimidas e, portanto, menos apetecíveis, e de limitar a concorrência entre notários, assim se garantindo a sua isenção e independência face a quaisquer interesses.

De notar que o fundo de compensação, de que adiante falaremos, garante um mínimo de dignidade aos notários, ainda que titulares de licenças para zonas de menor movimento, o qual tem por base uma solidariedade associativa entre notários.

A Autoridade da Concorrência pronunciou-se, na já referida recomendação, no sentido de ser extinto o princípio do *numerus clausus*,<sup>397</sup> bem como no sentido de cessar a necessidade de atribuição de licença para instalação de cartório notarial.

Uma das razões invocadas foi a de que aquele princípio poderia conduzir ao aumento dos preços cobrados pela prática dos actos notariais, quando na realidade era o próprio Estado que os fixava, até à publicação da Portaria

---

<sup>397</sup> O contrário foi assumido pelo Estado português, na contestação deduzida à petição de acção instaurada pela Comissão das Comunidades Europeias, no âmbito do Processo C-52/08 (requisito da nacionalidade para o exercício da profissão de notário).

n.º 574/2008, de 4 de Julho, que veio liberalizar a grande maioria dos honorários cobrados pelos notários.

Certo é que actualmente o **número de cartórios**<sup>398</sup> é muito **superior ao necessário**, por várias razões: não foram extintos os notários privativos e outras figuras já *supra* referenciadas, como inicialmente previsto, foram criadas centenas de balcões de conservatórias que agora formalizam contratos em concorrência com os notários, veio a verificar-se um abrandamento muito significativo da actividade económica, muito para além do previsto, e nalguns concelhos criou-se um número de licenças muito elevado, como é o caso do concelho de Lisboa; esta situação é preocupante pelo facto de hoje, em certos concelhos, os cartórios terem já a sua viabilidade económica completamente posta em causa.

Veja-se ainda, a propósito da violação do *numerus clausus*, a anexação ilegal de cartórios públicos a conservatórias, em “Cartórios Públicos”, ponto 4.2. do Capítulo V.

## 11. Princípio da Remuneração por Tabela Legal

O mesmo Estatuto do Notariado prevê, no seu art. 17.º, que o notário é retribuído, pela prática de actos notariais, nos termos de tabela aprovada pelo Ministério da Justiça.

Este princípio, a par com os dois anteriores, constitui um instrumento de **limitação da concorrência profissional**, que encontra fundamento no **interesse público de prevenir a segurança jurídica e a imparcialidade e independência dos notários**, e constitui um factor de **defesa do consumidor** e uma das vertentes fundamentais que caracterizam a função notarial como uma **função social**.<sup>399</sup>

---

<sup>398</sup> A lista de cartórios criados para funcionar em regime de gestão privada é a constante do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro; algumas das licenças ainda se encontram por atribuir, dado o **atraso verificado nos respectivos concursos** e a anexação ilegal de cartórios ainda públicos a conservatórias.

<sup>399</sup> Naturalmente, esta função social, e com ela o acesso ao Direito por todos os cidadãos a custos controlados, só pode ser assegurada através de uma **economia de escala**, que garanta ao notário uma **retribuição minimamente digna e assim fomenta a sua imparcialidade como agente que administra a Justiça em nome do Estado**.

Certo é que os preços tabelados para a actividade notarial não são uma protecção ao notário, muito pelo contrário, encerram, isso sim, uma protecção ao consumidor.

Também neste caso a Autoridade da Concorrência se pronunciou no sentido de os preços praticados no âmbito da prestação de serviços notariais serem liberalizados.

A tabela de honorários e encargos da actividade notarial foi aprovada pela Portaria n.º 385/2004, de 16 de Abril, e previa, na sua redacção inicial, honorários fixos (os nela previstos) e livres.

Também o Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro (Estatuto do Notariado) prevê, no seu art. 17.º, que o notário é retribuído pela prática dos actos notariais nos termos constantes de tabela aprovada por portaria do Ministério da Justiça, podendo aquela tabela determinar montantes fixos, variáveis entre mínimos e máximos, ou livres, sendo a mesma revista periodicamente, pelo menos de dois em dois anos; os honorários livres, na versão inicial da tabela, incidiam essencialmente sobre actos societários, embora para constituição de sociedades com capital mínimo tivesse sido estipulado um preço fixo (art. 10.º n.º 2 da referida portaria).

E o mesmo preceito refere ainda que, sempre que os montantes a fixar sejam variáveis ou livres deve o notário proceder com **moderação**, tendo em conta, designadamente, o **tempo gasto**, a **dificuldade** do assunto, a **importância** do serviço prestado e o **contexto sócio-económico** dos interessados, sendo neste último caso bem patente aquela função social do notário.

A referida portaria acrescenta, no seu art. 3.º, que os honorários praticados devem reflectir o custo efectivo do serviço prestado, pese embora se trate de actividade lucrativa.

Aos honorários acresce o IVA e o Imposto do Selo, conforme refere o art. 1.º da mesma portaria.

Apesar de existir escalonamento de honorários fixos em função do valor do acto, o mesmo era muito ténue e até questionável (p. ex. uma venda pagava o mesmo a partir dos € 200.000, sem limite), tendo em conta a **responsabilidade inerente ao valor do acto**.

A tabela de honorários e encargos da actividade notarial veio a ser alterada pela Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de Dezembro, na sequência da atribuição de competências a advogados, solicitadores, conservadores, oficiais dos registos e Câmaras de Comércio e Indústria para autenticarem documentos, lavrarem qualquer tipo de reconhecimentos e certificarem traduções, através do art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março; foi assim que

os reconhecimentos, termos de autenticação e certificados de exactidão de tradução lavrados por notários passaram a ter um preço livre (alteração ao n.º 8 do art. 10.º da portaria inicial).

Recentemente, na decorrência da “desformalização” introduzida pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho no tocante a actos referentes à transmissão de imóveis, veio novamente a tabela de honorários e encargos da actividade notarial a ser alterada pela Portaria n.º 574/2008, de 4 de Julho, em vigor desde o dia 21 de Julho, no sentido de se acabar com os preços fixos, passando estes a ser apenas máximos e livres; os **preços máximos** apenas se aplicam às procurações conferidas também no interesse do procurador ou de terceiro (vulgar, mas incorrectamente conhecidas por “irrevogáveis”), aos testamentos, aos outros instrumentos notariais, a protestos de títulos de crédito e a certidões (actos cuja formalização continua a constituir competência exclusiva dos notários).

O actual executivo acaba desta forma com a vertente social da função notarial na componente dos custos cobrados ao consumidor, embora os notários continuem, na maioria, a aplicar os preços inicialmente previstos.

## 12. Livre Escolha do Notário pelo Cidadão

Prescreve o art. 16.º do Estatuto do Notariado que, sem prejuízo das normas relativas à competência territorial, os interessados escolhem **livremente** o notário, sendo a este vedado publicitar a sua actividade ou recorrer a qualquer forma de comunicação com o objectivo de promover a solicitação de clientela: o notário só pode praticar uma publicidade informativa, nomeadamente o uso de placas afixadas no exterior do cartório e a utilização de cartões de visita ou papel de carta, desde que com simples menção do nome do notário, título académico, currículo, endereço do cartório e horário de abertura ao público, bem como a respectiva divulgação em suporte digital.

No entanto, esta livre escolha é praticamente **inexistente** no que diz respeito a actos com intervenção de instituições de crédito: estas impõem à parte que **paga** o acto notarial um determinado notário, ou uma determinada conservatória, de forma completamente ilegal, impedindo mesmo os notários com quem usualmente colaboram de acompanhar o processo desde o seu início e adequando-o aos reais interesses e necessidades do particular.<sup>400</sup>

---

<sup>400</sup> Outra situação menos correcta é ainda o facto de as instituições e crédito apenas facultarem ao interessado o documento complementar, que contém a maioria das cláusulas do

### 13. Segredo profissional

O notário não guarda segredo profissional dos actos **já praticados** e constantes do seu arquivo, que é **público**, excepção feita para os testamentos, por motivos óbvios (cfr. art. 32.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto).

O art. 32.º do Código do Notariado sujeita ao segredo profissional a existência e o conteúdo dos documentos particulares apresentados no cartório para legalização ou autenticação, bem como os elementos que ao notário forem confiados para preparar e elaborar actos da sua competência, só podendo o mesmo ser afastado caso a caso, por motivo de interesse público e mediante despacho do Director-Geral dos Registos e do Notariado.<sup>401</sup>

O n.º 2 do citado preceito consagra um regime ainda mais apertado, ao conferir uma verdadeira confidencialidade em matéria de testamentos e tudo o que com eles se relacione, enquanto não for exibida ao notário certidão de óbito do testador, salvo em relação ao próprio autor ou seu procurador com poderes especiais.<sup>402</sup>

---

empréstimo, no próprio acto da escritura, ficando aquele impedido de o analisar com o necessário cuidado e, com isso, também impedido o notário de o assessorar convenientemente nessa matéria.

<sup>401</sup> Leia-se Presidente do “Instituto dos Registos e do Notariado, IP” ou por decisão da Ordem dos Notários, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 23.º do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro (Estatuto do Notariado).

<sup>402</sup> Ainda em matéria de testamento veja-se o art. 164 n.ºs 1 e 2, a propósito de se saber quem pode requerer certidões dos documentos arquivados no cartório; **é preocupante o regime legal previsto para a procuração emitida com poderes para requerer cópia de testamento de pessoa viva**, uma vez que a mesma não está sujeita a qualquer forma especial, situação que devia ser acautelada com a maior brevidade (cfr. Informação do “Instituto dos Registos e do Notariado, IP”, de 29 de Fevereiro de 2008, sobre a qual recaiu despacho favorável do respectivo Presidente, da mesma data, que vai no sentido de que para este tipo de procuração vigora o princípio da liberdade de forma, previsto no art. 219.º do Código Civil).

Outra matéria algo polémica prende-se com o acesso ao teor de testamentos revogados após a morte do testador. Entendemos que se o testador revogou o testamento, a sua vontade deve ser respeitada e dele não devem ser entregues cópias, ainda que após a sua morte. Contudo, a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado pronunciou-se em sentido contrário, na informação contida no P.º 1598.DSJ.GDS/2001, sobre o qual recaiu despacho de concordância do Director-Geral, de 7 de Janeiro de 2003; de facto, nesta informação refere-se que o averbamento de óbito se deve fazer no testamento revogado quando seja solicitada cópia do mesmo, a qual deve ser entregue ao requerente.

Autores há, que entendem ainda que o segredo se estende à própria marcação dos actos, enquanto os mesmos não forem realizados.<sup>403</sup>

Em suma, salvo no caso dos testamentos, o segredo existe apenas antes de os actos serem lavrados, momento a partir do qual, ingressando o documento em arquivo público, o acto se torna igualmente público, cujo conteúdo fica assim acessível a qualquer cidadão.

O notário tem, pois, o dever de prestar verbalmente informações referentes à existência dos actos, registos ou documentos arquivados que lhe sejam solicitados pelos interessados (1.<sup>a</sup> parte do n.º 4 do referido art. 32.º) e, a pedido expresso das partes, deve fornecer certidões ou fotocópias não certificadas dos mesmos, com mero valor de informação, quando deles possa passar certidão.

Pelo contrário e como não podia deixar de ser, tendo em conta os contornos de cada uma das profissões, o segredo profissional dos **advogados** encontra-se regulado de forma totalmente diferente; é assim que, nos termos do art. 87.º da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro (Estatuto da Ordem dos Advogados), o advogado é obrigado a **guardar segredo profissional** no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, exista ou não representação judicial ou extrajudicial, podendo revelar estes factos, mediante autorização da respectiva Ordem, **desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes**, e podendo, ainda que dispensado, manter aquele segredo profissional.<sup>404</sup>

<sup>403</sup> Vide Fernando Neto Ferreira e Zulmira Neto Lino da Silva, *ob. cit.*, pág. 72.

<sup>404</sup> Sobre esta questão, escrevemos recentemente no Sol, em 03 de Julho de 2009:

“Veio recentemente a Ordem dos Advogados reagir às buscas realizadas em alguns dos grandes escritórios de advogados da praça, muitos com estreitas ligações ao poder político, ou seja, a quem decide o caminho das reformas e contra-reformas. Reagiu, e bem, argumentando com o segredo profissional dos advogados.

Bem, porque as cautelas de que o legislador rodeou as buscas a escritórios de advogados ou a qualquer outro lugar em que estes mantenham arquivo, necessariamente decretadas e presididas pelo juiz, não protegem os interesses corporativos dos advogados: protegem os cidadãos.

No entanto, estranha-se o silêncio da mesma Ordem dos Advogados relativamente ao arquivo que os mesmos agora têm à sua guarda: o arquivo de documentos de transmissão de imóveis e de actos relativos à vida das empresas.

É que, ao contrário do que sucede com os escritórios de advogados, o arquivo dos cartórios é público: qualquer cidadão, sem mandato judicial, pode solicitar certidão dos documentos arquivados nos cartórios notariais, à guarda do notário. Uma solução límpida, transparente e coerente com a tradição jurídica portuguesa.”

Como já referido, a Portaria n.º 1535/2008, de 30 de Dezembro, prevê a criação – pelas câmaras de comércio e indústria, Câmara dos Solicitadores, Ordem dos Advogados e Ordem dos Notários – de **sistemas de arquivo centralizados** (cfr. n.º 2 do art. 8.º) e a Ordem dos Notários tem pendente, na Comissão Nacional de Protecção de Dados, desde Novembro de 2008, um pedido de legalização de uma base de dados centralizada de actos notariais, para o qual não obteve qualquer resposta até à presente data.

Durante décadas os notários têm vindo a comunicar<sup>405</sup> um resumo mensal de todos os actos que praticam (o chamado Livro de Registo Diário de Escrituras Diversas) e os utentes pagaram até há bem pouco tempo € 9 por cada escritura, para que a Conservatória dos Registos Centrais mantivesse um ficheiro centralizado de escrituras a que os cidadãos pudessem aceder. Tal ficheiro nunca foi feito.

Por isso que a Ordem dos Notários tem disponibilizado essa informação, enviando emails para todos os cartórios do país, o que, apesar de ser um sistema arcaico, tem resolvido o problema.

Ora a Ordem dos Notários mais não está a fazer senão a substituir-se a uma obrigação do Estado; e como essa obrigação não está pormenorizada, regulada na lei assiste-lhe alguma discricionariedade na apreciação de pedidos que aparentem abuso no exercício de um pseudo direito.

Não nos parece que se enquadre nesta situação o pedido de um jornalista que pretende investigar um caso mediático, como sucedeu recentemente com o caso *Freeport*, independentemente da identidade das pessoas envolvidas.

Por isso mal entendemos a reacção do Sr. Secretário de Estado da Justiça, Dr. João Tiago Silveira, no sentido de que a actuação da Ordem nesse caso foi grave, porque violadora da reserva na intimidade da vida privada.<sup>406</sup>

#### 14. Solidariedade profissional

O preâmbulo do Estatuto do Notariado, Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, prevê a garantia de uma “remuneração mínima aos notários que, pela sua localização, não produzam rendimentos suficientes para suportarem

<sup>405</sup> Comunicação que se mantém.

<sup>406</sup> Esta situação também se tornou algo mediática.

os encargos do cartório, participações essas realizadas através do fundo de compensação inserido no âmbito da Ordem dos Notários.”

E o Estatuto da Ordem dos Notários, o Decreto-Lei n.º 27/2004, de 4 de Fevereiro, prevê como atribuição da mesma “reforçar a solidariedade entre os seus membros, designadamente através da gestão do Fundo de Compensação” (cfr. alínea g) do n.º 1 do art. 3.º).

Por isso que aquele estatuto prevê a criação de um **fundo de compensação**, nos arts. 54.º e ss, património autónomo cuja finalidade é a manutenção da equidade dos rendimentos dos notários e que funciona como uma **rede de segurança para os notários dos cartórios deficitários**; é assim que, com base nas participações obrigatórias de todos os notários, e com contribuições percentualmente mais elevadas para os notários com maior rendimento, poderão ser transferidas prestações mensais de reequilíbrio para aqueles que tenham menores rendimentos.

Nos termos do art. 55.º do mesmo estatuto, constituem o fundo de compensação as participações devidas pelos notários, as doações, heranças e legados de que o fundo beneficie e o rendimento do próprio fundo, cuja gestão é assegurada por uma instituição financeira designada pela Assembleia-Geral da Ordem dos Notários, sob proposta da respectiva Direcção, que deve anualmente prestar contas à assembleia-geral da gestão realizada (cfr. art. 56.º).

O notário contribui obrigatoriamente para o fundo de compensação com uma participação ordinária equivalente a 1% do montante mensal dos honorários cobrados e pode ainda contribuir obrigatoriamente para o fundo de compensação com uma participação extraordinária, tendo por base uma percentagem sobre os honorários cobrados, fixada anualmente pela Assembleia-Geral, sob proposta da Direcção (cfr. art. 57.º).

O fundo de compensação financia os cartórios deficitários, considerando-se como tal os cartórios notariais que, no decurso de um trimestre, não atinjam de honorários cobrados o valor fixado anualmente pela Assembleia-Geral, sob proposta da Direcção (cfr. art. 59.º); e financia ainda os cartórios notariais que sofram prejuízo grave causado por catástrofe natural, acidente ou acto criminoso, podendo a Direcção da Ordem dos Notários determinar a entrega ao notário de uma prestação extraordinária de reequilíbrio de montante adequado (cfr. art. 63.º).

Este fundo é **gerido por uma instituição financeira**, designada pela Assembleia-Geral da Ordem dos Notários, sob proposta da Direcção, sendo aquela gestão acompanhada pelo Conselho Fiscalizador, Disciplinar e Deon-

tológico (cfr. alínea f) do n.º 2 do art. 21.º, alínea g) do n.º 2 do art. 24.º e alínea b) do n.º 2 do art. 28).

A **Autoridade da Concorrência** veio pronunciar-se, na aludida recomendação n.º 1/2007, no sentido de que este fundo deveria ser eliminado, por o considerar incompatível com a liberalização pretendida para o sector do notariado, devendo o notário, como profissional liberal, assumir o risco económico inerente ao exercício da actividade notarial.

Refere ainda a AdC na mesma recomendação que “o fundo de compensação surge no encadeamento das várias restrições ao acesso e exercício da profissão de notário. Funcionando como uma rede de segurança para os cartórios notariais apresenta-se como uma forma de limitação do risco inerente ao exercício de qualquer actividade económica podendo gerar efeitos anti-concorrenciais por falta de estímulo ao investimento e à inovação”, embora reconheça que “além desta situação de défice em que incorre o cartório destinatário daquelas transferências de rendimento poder ficar a dever-se a causas exógenas, ligadas à fraca procura face às condições demográficas na zona geográfica em que se situa e/ou porque há pouco volume de negócios e fraco rendimento local”, **sem contudo indicar qualquer solução** para que nestes casos seja assegurada uma cobertura nacional no âmbito da prestação de serviços notariais.

Sucede que este fundo de compensação garante a autonomia e independência económica dos notários e uma total imparcialidade no exercício de funções públicas, bem como a cobertura de todo o território nacional no que à prestação de serviços notariais respeita, e tem por base numa solidariedade associativa.

Aliás, neste ponto concordamos com Albino de Matos quando afirma que o próprio regime da protecção social dos notários, quer em situação de doença, quer de reforma, deveria ser especial.<sup>407</sup>

No entanto, dada a actual situação financeira dos notários, corre-se o risco de serem mais os que a ele recorrem do que os que para ele contribuem, o que poderá no futuro levar à sua extinção, se não forem entretanto tomadas as devidas medidas.

---

<sup>407</sup> Vide Albino de Matos, *A Liberalização...*, *ob. cit.*, pág. 122.

## 15. Denúncia de crimes

O notário tem um papel fundamental na fiscalização dos **crimes de natureza económica, financeira e de branqueamento de capitais**.<sup>408</sup>

A Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, – que transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo – estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo; este diploma vem indicar como entidades não financeiras sujeitas às suas disposições, entre outras, os notários (alínea f) do art. 4.º).<sup>409</sup>

Ora esta transposição, se conjugada com as medidas de “desformalização” do *Simplex*, de pouco ou nada vale.

---

<sup>408</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre o crime de branqueamento de capitais, *vide* Vitalino Canas, *O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão*, Almedina, Coimbra, 2004, e Nuno Brandão, *Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de protecção*, Coimbra Editora, 2002.

<sup>409</sup> A Lei n.º 54/2008, de 4 de Setembro, veio criar o **Conselho de Prevenção da Corrupção**. A Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, regulou o **combate ao terrorismo**, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho (alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que introduziu a responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas, e pela Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho).

Além das obrigações para o Estado Português, decorrentes das Directivas e Decisões Quadro comunitárias, refiram-se as que resultam:

- da **Convenção de Viena de 1988**, aprovada pela Resolução n.º 29/91, da Assembleia da República, ratificada pelo Decreto n.º 44/91, do Presidente da República, ambos publicados no *Diário da República* de 6 de Setembro de 1991;
- da **Convenção n.º 141 do Conselho da Europa**, aprovada pela Resolução n.º 70/97, da Assembleia da República, ratificada pelo Decreto n.º 73/97, do Presidente da República, ambos publicados no *Diário da República* de 13 de Dezembro de 1997;
- da **Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional**, aprovada pela Resolução n.º 32/2004, da Assembleia da República, ratificada pelo Decreto n.º 19/2004, do Presidente da República, ambos publicados no *Diário da República* de 2 de Abril de 2004.

Nas palavras de Victor J. Calvete,<sup>410</sup> Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra, em conclusões, pode ler-se:

“1. A transposição da Directiva 2005/60/CE ‘relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo’ foi, no que ora importa, adequadamente feita pela Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho. A relação (podíamos dizer: *vertical*) entre o Direito Comunitário (e internacional) e o Direito interno, dentro da *fileira especializada* da prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo, não é, portanto, problemática.

“2. A criação de regimes de *desintervenção* das instâncias de controlo previstas naquela Directiva e estabelecidas nessa Lei, porém, inutilizaram-na na mesma medida: onde estejam previstas obrigações de controlo *incidental* e se disponibilizem vias de dispensa da intervenção das instâncias a quem cabe tal controlo (ou se mantém a intervenção destas, mas em condições que lhes não permitem realizar tal controlo), a existência das obrigações resultantes da Directiva é puramente ilusória. Sempre que se queiram esconder os intentos que justificam tais controlos adoptar-se-ão as vias que não permitem revelá-los, pelo que **esses controlos se aplicarão apenas aos casos em que ou a lei não se aplica ou em que, aplicando-se, nada permitirá evidenciar intentos desconformes com ela. Quer dizer que é no plano do Direito interno – no plano das relações entre o regime geral dos actos sujeitos a vigilância e o regime especial dessa vigilância** (podíamos dizer: *horizontal*) – que se revelam as incongruências que inutilizam este.

“3. O projecto de despacho do IRN, procura concretizar as obrigações que, em resultado da Directiva e da sua lei de transposição, e no quadro desta, incumbem aos notários e conservadores. A articulação entre o plano da lei interna e o da sua regulamentação (podíamos dizer, de novo: *vertical*) revela a incompatibilidade entre o **regime geral dos actos** e o **regime especial de vigilância**:

- quanto aos conservadores, ciente da impossibilidade de cobrir outros casos (vg: registo “**por depósito**”), o projecto de despacho restringe as obrigações decorrentes da Lei n.º 25/2008 aos registos efectuados “por transcrição” (...);
- quanto aos notários, **tornada supletiva em todos os casos a sua intervenção, fica consumada a desnecessidade de os sujeitar às exigências (até de formação) da Directiva e da lei**: se as conservatórias de

---

<sup>410</sup> Vide Victor J. Calvete, “A Reforma dos Procedimentos Notariais e Registrais e as Obrigações que Vinculam o Estado Português em Matéria de Branqueamento de Capitais”, parecer não publicado, encomendado pela Ordem dos Notários (*bold* nosso).

registo são suficientes para realizar esse controlo (como se assume ao dispensar a intervenção notarial), e se esse controlo das conservatórias não é evitado nos casos em que há prévio recurso a instrumentos notariais, então os notários são uma instância de controlo redundante e desnecessária.

“4. Na medida em que se considerem os notários uma necessária instância de controlo, o que implicitamente se confessa é que o controlo efectuado pelos conservadores (*rectius*, por todos os funcionários que nas conservatórias se podem disso encarregar) não é suficiente, ou não é fiável. Mas se o não é para esse efeito eventual e, supõe-se, excepcional, como o poderá ser para as restantes funções de certificação e atribuição de fé pública?

“5. O que revela a actual articulação do regime especial de vigilância de operações de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo com os novos regimes gerais de realização de actos sujeitos a essa vigilância é que, nessa área de sobreposição, tais regimes são **incompatíveis**. Mais: **porque esses regimes gerais podem sempre ser escolhidos por quem se queira furtrar ao regime especial, este deixa de ter, nessa mesma medida, qualquer efeito ou benefício.**

**A opção pela prevalência de um ou outro cabe ao legislador: mas o mínimo que se lhe exige é que seja claramente assumida.”**

Ora, ao ser tornado facultativo o recurso ao notário, quem quiser furtrar-se a essa fiscalização tem o caminho aberto, pelo que se nos afigura que as diversas alterações legislativas introduzidas pelo pacote *Simplex* não quadram, neste sentido, com as normas comunitárias e internacionais de fiscalização destes crimes.

Se nos contratos de transmissão de imóveis e nas operações societárias a intervenção do notário foi tornada facultativa, no caso das transmissões de participações sociais, que ingressam no registo por depósito, não existe sequer um controlo *a posteriori*, como referido *supra*.

De notar que o notário é quem está perante os intervenientes e, portanto, dada a sua posição estratégica, é a única entidade apta a levar a cabo esta fiscalização com eficiência; o conservador pronuncia-se sobre documentos, sem a presença das partes.

A Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, veio estabelecer medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira; esta lei foi alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril, que aprova medidas de combate à corrupção e determina, no seu art. 1.º, que será criada, no âmbito do Ministério da Justiça, uma base de dados de procurações, sendo de registo obrigatório as pro-

curações ditas “irrevogáveis”<sup>411</sup> que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis. Esta base de dados foi criada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de Fevereiro e regulamentada pela Portaria n.º 307/2009, de 25 de Março, sendo obrigatório o registo electrónico das tais procurações ditas “irrevogáveis” naquela base de dados, a funcionar no sítio *Procurações on-line*, link [www.procuracoesonline.mj.pt](http://www.procuracoesonline.mj.pt), e facultativo o registo das demais procurações, tendo em vista a criação de um meio adicional de verificação de poderes dos representantes.

A Portaria n.º 696/2009, de 30 de Junho, estabelece os termos e condições da disponibilização de acessos electrónicos às procurações, com valor de certidão, naquele mesmo sítio, criando para o efeito a certidão permanente de registo de procurações. Ora a lógica da “informação permanentemente actualizada” levanta os mesmos problemas em termos de prova futura que referimos acerca das demais certidões permanentes, neste caso de gravidade acrescida.

## 16. Verificação do cumprimento de obrigações fiscais e a participação de actos

Há autores<sup>412</sup> que distinguem dentro da competência do notário uma **função operacional**, que inclui dar fé pública, autenticar e certificar documentos, arquivar e conservar os documentos que lhe forem entregues, comprovar comportamentos juridicamente relevantes, assessorar as partes, obter documentos necessários à prática de actos notariais, requerer registos e praticar os demais actos previstos na lei, e uma **função de apoio**, que consiste em prestar informações para fins estatísticos, comunicar o registo diário dos actos, remeter o mapa mensal da actividade, cobrar o imposto do selo e o IVA devidos pelos actos praticados e transferi-los para o Ministério das Finanças e fiscalizar o pagamento do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.

O ponto que ora analisamos prende-se precisamente com esta função de apoio.

---

<sup>411</sup> As procurações “irrevogáveis” continuam a ser da exclusiva competência do notário, nos termos do n.º 2 do art. 116.º do Código do Notariado.

<sup>412</sup> Vide Fernando Neto Ferreirinha e Zulmira Neto Lino da Silva, *ob. cit.*, pág. 28.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, o notário não pode praticar qualquer acto sem que se mostrem cumpridas as obrigações de natureza tributária ou relativas à segurança social, que o hajam de ser antes da sua realização, está obrigado a comunicar ao órgão competente da administração fiscal a realização de quaisquer actos de que resultem obrigações de natureza tributária, bem como a prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Ministério da Justiça para fins estatísticos e a denunciar os crimes de que tomar conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, designadamente os crimes de natureza económica, financeira e de branqueamento de capitais (cfr. art. 23.º).

O notário:

- colabora com o Estado na fiscalização do pagamento do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (**IMT**),
- cobra o **Imposto do Selo**<sup>413</sup> e o **IVA**, relativamente aos actos que pratica, os quais transfere para o Ministério das Finanças e o primeiro, parcialmente, para o “Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP”
- comunica mensalmente aos Serviços de Finanças, para efeitos de controlo fiscal, um resumo de todos os actos celebrados,<sup>414</sup>
- e presta informações, nomeadamente para fins estatísticos.

Quanto ao **IMT**, o notário não pode celebrar actos pelos quais tal imposto seja devido sem que lhe seja exibido o respectivo comprovativo de cobrança, que arquiva, dele fazendo menção no documento (cfr. n.º 1 do art. 49 do respectivo Código).<sup>415</sup>

---

<sup>413</sup> Com a atribuição de competências a advogados, solicitadores e câmaras de comércio e indústria para em geral formalizarem contratos de transmissão de imóveis, os notários deixaram de cobrar o selo aplicável à compra e venda; esta alteração legislativa ajudou em muito a desmistificar os preços das escrituras, cujo montante mais significativo era o imposto, que ia colado ao valor dos honorários do notário, numa única factura.

<sup>414</sup> art. 49.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro (Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis) e Portaria n.º 975/2004, de 3 de Agosto; a questão que se coloca é a de saber **se o controlo por parte do fisco não sairá demasiado dificultado, tendo presente o grande número e a diversidade de agentes agora obrigados à comunicação de tais dados.**

<sup>415</sup> **Excepção feita para as divisões e partilhas**, nos termos do n.º 7 do art. 36.º do mesmo Código; esta alteração introduzida com a reforma dos impostos sobre o património, em 2003, é muito contestável, porquanto o notário que elabora o mapa de partilha seria a enti-

O notário é sujeito passivo de **Imposto do Selo**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 2.º do respectivo Código.

O Imposto do Selo cobrado pelo notário é transferido para o Estado até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído, e os conservadores entregam ao fisco o selo referente aos actos societários que não sejam titulados por escritura pública e sujeitos ao selo previsto na Verba 26 da Tabela anexa ao Código do Imposto do Selo até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que o acto tenha sido apresentado a registo (cfr. alínea m) do n.º 1 do art. 2.º e art. 44.º do mesmo Código).

O imposto do selo constitui receita do Ministério das Finanças, à excepção do previsto naquela Verba 26, que constitui receita do “Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça (IGFIJ)”,<sup>416</sup> (cfr. art. 4.º do Decreto-Lei n.º 322-B/2001, de 14 de Dezembro), o qual, para além da utilização deste imposto na cobertura das suas despesas, pode afectar esta receita ao financiamento dos orçamentos das entidades do sistema de justiça e às contribuições para o Fundo de Garantia Financeira da Justiça.

Os conservadores e oficiais dos registos têm o exclusivo (a par com os notários) da liquidação do imposto do selo devido pelas constituições de sociedades e aumentos de capital (cfr. mencionada alínea m) do art. 2.º), ou seja, **o Estado, em matéria de cobrança de impostos, não confiou na liquidação dos mesmos pela sociedade, mas confia-lhe a verificação do controlo da legalidade de certos actos societários.**

O notário é **solidariamente responsável** com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto do selo que liquida, pelo que se existir erro na liquidação ele responde pessoalmente por isso (art. 42.º do Código do Imposto do Selo).

---

dade mais apta a calcular o IMT a pagar, o que veio dar origem a muitos erros de liquidação nos serviços de finanças, a mais das vezes em prejuízo do contribuinte; sucede que decorreu também desta alteração de procedimentos um entendimento, muito questionável, por parte da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, no âmbito do processo R.P. 306/2004 DSJ, que mereceu despacho de concordância do respectivo Director-Geral, datado de 20 de Fevereiro 2006, no sentido de que, ainda que a divisão ou partilha se encontrem isentas, o notário não pode verificar essa isenção e os particulares têm que se dirigir aos mesmos serviços de finanças para que estes certifiquem o facto, antes de submeterem o acto a registo, o que é formidável em sede de *Simplex*.

<sup>416</sup> Anterior “Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça” (IGFPJ).

Em 1 de Janeiro de 2009, as entidades que passaram a poder formalizar os actos que importem o reconhecimento, a constituição, a aquisição, a modificação, a divisão ou extinção do direito de propriedade ou outros direitos que incidam sobre imóveis, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 23.º do **Decreto-Lei n.º 116/2008**, de 4 de Julho, têm que verificar previamente que se encontram pagos ou assegurados o IMT e o Imposto do Selo, nos termos e nas condições definidas no art. 22.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, devendo constar do termo de autenticação o valor dos impostos e a data da liquidação, ou a disposição legal que preveja a sua isenção (cfr. art. 25.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho).

A questão que se coloca é a de saber **se o controlo por parte do fisco não sairá demasiado dificultado tendo presente o grande número e a diversidade de agentes agora obrigados à recolha destes impostos.**

Aliás, exemplificativa é a quebra de receita por via da cobrança do imposto do selo incidente sobre os contratos (Verba 8 da respectiva tabela, no montante de € 5 sobre cada contrato não especialmente tributado), no caso dos contratos de locação financeira que têm por objecto veículos automóveis e que a administração fiscal não consegue controlar.

As conservatórias verificam, *a posteriori*, o cumprimento das obrigações fiscais (art. 72.º do Código do Registo Predial e 51.º do Código do Registo Comercial) e, no caso do registo de transmissão de quotas, o mesmo é verificado pela própria sociedade, como *supra* referido.

O notário procede ainda a uma série de **comunicações**, entre as quais:

- ao envio à **Direcção-Geral dos Impostos**, em suporte informático<sup>417</sup> e até ao dia 15 de cada mês, nos termos do n.º 4 do art. 49.º do Código do IMT e da alínea a) do n.º 1 do art. 186.º do Código do Notariado:
- de uma **relação dos actos** ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, exarados nos livros de notas no mês antecedente, contendo,

---

<sup>417</sup> Na realidade, apenas a relação dos actos é enviada em suporte informático, dado que o sistema não permite o envio de cópia das procurações ditas “irrevogáveis”, nem das escrituras de divisão de coisa comum e partilha; nestes casos aquela Direcção-Geral está a exigir aos notários o envio em papel para o serviço de finanças da sua área de competência territorial.

- relativamente a cada um desses actos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respectivas freguesias, ou menção dos prédios omissos,
- de **cópia das procurações** que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respectivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior,
  - de cópia das escrituras de **divisões** de coisa comum e de **partilhas** de que façam parte bens imóveis,
  - à comunicação ao serviço de finanças da área da situação do prédio da celebração de contratos de **arrendamento**, de subarrendamento, respectivas promessas e alterações, acompanhada de um exemplar do contrato, a qual deve ser efectuada até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento, do subarrendamento ou das alterações (cfr. art. 60.º do Código do Imposto do Selo),
  - ao envio às **conservatórias de registo comercial** de relação de todos os instrumentos lavrados no mês anterior, para prova dos factos sujeitos a registo comercial obrigatório (uma para cada conservatória)<sup>418</sup> – (cfr. alínea b) do n.º 1 do art. 186.º do Código do Notariado),
  - ao envio, por via electrónica, dos textos de constituição ou alteração de **associação**<sup>419</sup> ou **fundação**, nos termos do n.º 3 do art. 21.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, para o sítio *Portal da Justiça, Publicação on-line de Acto Societário e de Outras Entidades*, link [www.mj.gov.pt/publicacoes](http://www.mj.gov.pt/publicacoes), mantido pelo “Instituto dos Registos e do Notariado, IP” (cfr. art. 1.º da Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de Julho, *ex vi* do n.º 2 do art. 21.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto),

---

<sup>418</sup> De notar que esta obrigação não foi alargada a outros agentes que formalizem documentos particulares relativos a actos societários, nomeadamente advogados e solicitadores; é com base nesta comunicação que são instaurados os processos de contra-ordenação, no caso de as sociedades não requererem o respectivo registo no prazo legal.

<sup>419</sup> Estas gratuitas, nos termos do n.º 1 do art. 21.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto.

- ao envio à **Conservatória dos Registos Centrais** de ofício em duplicado,<sup>420</sup> nos três primeiros dias úteis da semana, relativamente aos actos lavrados na semana anterior, acompanhado de **ficha de modelo aprovado**, de cada testador ou outorgante, relativo a **testamentos** públicos, instrumentos de aprovação, depósito ou abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais e ainda a escrituras de revogação de testamentos e de renúncia ou repúdio de herança ou legado (cfr. alínea a) do n.º 1 do art. 187.º do Código do Notariado),<sup>421</sup> comunicação que está na base do índice geral de testamentos existente naquela conservatória, nos termos do art. 188.º do Código do Notariado, bem como ao envio de uma **relação anual**, no início de cada ano, de todos os referidos actos realizados no ano transacto,
- ao envio à mesma conservatória, até ao dia 15 de cada mês, de cópia do **registo de escrituras diversas** celebradas no mês anterior (cfr. alínea b) do n.º 1 do art. 187.º do Código do Notariado),<sup>422</sup> comunicação que está na base da relação anual de escrituras diversas, existente naquela conservatória, nos termos do art. 188.º do Código do Notariado,
- ao envio, por via electrónica, a uma qualquer **conservatória do registo civil**, de certidão das escrituras de **habilitação de herdeiros**, no prazo de cinco dias a contar da respectiva realização, nos termos do art. 202.º-B do Código do Registo Civil,
- à comunicação, até ao dia 15 do mês imediato ao averbamento do óbito, de testamentos e escrituras de doação que contenham disposições a favor da alma,<sup>423</sup> ao **ordinário da diocese** a que pertencer o lugar de abertura da herança e, no caso de conterem disposições de interesse público, à **câmara municipal** do respectivo concelho (art. 204.º do Código do Notariado),

---

<sup>420</sup> A conservatória remete o duplicado como recibo da recepção.

<sup>421</sup> O Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, alterou este artigo no sentido de esta comunicação passar a fazer-se por via electrónica; no entanto, porque os termos em que se processa tal comunicação deverão ser fixados por portaria, continua a mesma a processar-se nos moldes previstos na sua redacção inicial.

<sup>422</sup> Neste caso verifica-se a mesma situação referida na nota anterior.

<sup>423</sup> Missas, culto com o funeral e encargos posteriores com sufrágios por alma do falecido, legados para obras pias, de beneficência e de caridade (ver art. 2.224.º do Código Civil).

- ao envio, por via electrónica, para *www.siej.gplp.mj.pt*, de **verbetes estatísticos** referentes a escrituras de compra e venda, mútuo, constituição e dissolução de sociedades e protesto de letras e ainda de um mapa mensal que contém muitos mais actos, com a indicação do número global dos actos realizados naquele mês, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que se reportam, nos termos do art. 185.º do Código do Notariado,
- ao envio de uma **declaração anual discriminativa do Imposto do Selo** liquidado, nos termos do art. 52.º do respectivo Código.

**Até hoje, apesar das reformas do actual Governo das quais têm sido vítimas, os notários têm cumprido escrupulosamente estas obrigações de colaboração com o Estado na administração da Justiça.**

E, apesar de todas estas obrigações de arrecadar impostos e de proceder a diversas e muitas comunicações **gratuitamente**, o actual Ministro das Finanças, Teixeira dos Santos, colocou os notários **nos sectores e segmentos de actividade de risco de incumprimento, fraude e evasão fiscal**, pelo que iriam merecer uma atenção especial por parte da Inspeção-Geral de Finanças em 2008.<sup>424</sup>

O recente Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, prescreve, no n.º 3 do seu art. 23.º, que “Todas as disposições legais, regulamentares ou outras, que imponham obrigações de verificação, comunicação ou participação relacionadas com a prática dos actos referidos no número anterior, devem ser entendidas como sendo impostas a todas as entidades com competência para autenticar documentos particulares.”

No entanto, tal disposição apenas se aplica a actos referentes ao registo predial.<sup>425</sup>

O tempo dirá se este novo sistema vai funcionar como até hoje funcionou.

<sup>424</sup> Entre outros, Correio da Manhã, de 13/03/2008.

<sup>425</sup> Mas, mesmo no caso do registo predial, são as conservatórias que estão a proceder às participações estatísticas de actos formalizados por advogados e solicitadores, e calculamos até que esse facto possa viciar as estatísticas das mesmas conservatórias.